



MANAUS PREFEITURA

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2008.

Número 1928 Ano IX R\$ 1,00

PODER EXECUTIVO – CADERNO II

PREFEITURA DE MANAUS - PM

LEI Nº 1.222, DE 26 DE MARÇO DE 2008

DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Públicos da Saúde, seu quantitativo e correspondente subsídio, e adota outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES, DOS PRINCÍPIOS E DOS CONCEITOS

SEÇÃO I DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios – PCCS - dos Servidores Públicos da Saúde do município de Manaus, com as seguintes finalidades:

I – fixar padrões e critérios para desenvolvimento nas carreiras que compõem o Quadro da Saúde, possibilitando o reconhecimento da qualificação, do tempo de serviço e do desempenho profissionais;

II – fixar e administrar subsídio em harmonia com os padrões legais, atendidos os critérios de desenvolvimento profissional e as peculiaridades do setor da Saúde;

III – estabelecer política global para a gestão de pessoas com vistas a promover o desempenho, a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do Servidor Público da Saúde com o resultado de seu trabalho.

Art. 2º São princípios deste PCCS:

I – estruturas eficazes de cargos e carreiras;

II – racionalização da estrutura de cargos e carreiras, para a eficiente gestão de pessoas;

III – investidura exclusivamente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV – aperfeiçoamento profissional continuado;

V – incentivo e valorização da qualificação profissional;

VI – valorização pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

VII – desenvolvimento na carreira baseado na avaliação de desempenho, na titulação e no tempo de efetivo exercício;

VIII – indenização pelo exercício das funções em atividades insalubres ou perigosas.

Parágrafo único. É garantido ao Servidor Público da Saúde:

I - permanente adequação do plano de carreiras às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;

II - participação, por meio de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão de seu respectivo plano de carreiras;

III – cessão aos Estados, Municípios, Distrito Federal e União, no âmbito do S.U.S, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira.

SEÇÃO II DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Servidor Público da Saúde:

a) o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado especificamente para prover a necessidade de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsa, e que tenha sido regularmente empossado em cargo que integre o Quadro da Saúde;

b) o estabilizado nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal-CF, de 1988, enquadrado nos termos da Lei n. 180, de 29 de abril de 1993;

c) O efetivo que deu entrada até a data de 31 de dezembro de 2007 e teve processo concluído ou em tramitação solicitando relotação para a Semsa, mediante parecer favorável da Procuradoria Geral do Município;

d) Os servidores públicos do quadro de pessoal do extinto Instituto de Previdência e Assistência Social – IMPAS comporão o quadro de pessoal da Semsa, nos termos da legislação vigente:

1. aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

2. ter sido estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT da CF de 1988.

II – Quadro da Saúde é o conjunto de cargos públicos de servidores de saúde, com atribuições identificadas com a promoção, prevenção, assistência e reabilitação em saúde, organizados segundo os princípios da:

a) multidisciplinaridade - aglutinamento de diferentes disciplinas de atuação em um mesmo cargo, diversificando as correspondentes funções e as respectivas atribuições, respeitadas a formação escolar do seu ocupante, a legislação profissional e os regulamentos do serviço;

b) multifuncionalidade - aglutinamento de diferentes áreas de atuação em um mesmo cargo, diversificando-se as correspondentes funções e as respectivas atribuições, respeitadas a formação escolar do seu ocupante, a legislação profissional e os regulamentos do serviço;

III – Cargos da Saúde - aquele que integram o Quadro da Saúde, ocupados por Servidores Públicos da Saúde, mediante investidura por concurso público de prova ou de provas e títulos;

IV) Carreira - trajetória do Servidor Público da Saúde, desde o seu provimento no respectivo cargo, até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, subsídio e avaliação de desempenho, sob a denominação de:

a) Profissional de Saúde - carreira daqueles que, estando ou não ocupados no setor da saúde, detêm formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividade ligada direta ou indiretamente ao cuidado ou às ações de saúde;

b) Trabalhador de Saúde - carreira daqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde nos estabelecimentos de saúde ou atividades de saúde, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de função atinente ao setor;

V - Função Especial da Saúde - aquela atribuída ao Servidor Público da Saúde, por ato do titular da Sems, que implique exercício:

a) de atribuições além daquelas estabelecidas para o respectivo cargo efetivo;

b) em regime de urgência;

c) prorrogação de carga horária ou de jornada de trabalho.

VI - Estágio Probatório - período de 36 meses de efetivo exercício no cargo, durante o qual a Administração, por meio de comissão especialmente constituída, avalia mediante Avaliação Especial de Desempenho - AED, a conveniência da Administração Pública ou não da permanência do Servidor Público da Saúde no serviço público;

VII - Avaliação Especial de Desempenho (AED) - instrumento avaliatório utilizado periodicamente, durante o Estágio Probatório, destinado a mensurar, mediante avaliações regulares, o desempenho do Servidor Público da Saúde no exercício do cargo no qual foi investido;

VIII - Enquadramento - ato pelo qual se estabelece a posição do servidor público da saúde, já em exercício na data da vigência desta Lei, em um determinado cargo, classe e padrão de subsídio, em face da análise de sua situação jurídico-funcional;

IX - Subsídio - parcela pecuniária única, atribuída mensalmente ao Servidor Público da Saúde, como retribuição pelo exercício do cargo, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória desprovida de caráter indenizatório;

X - Subsídios Especiais - parcela pecuniária única, atribuída mensalmente ao Servidor Público da Saúde, como retribuição devida:

a) pelo exercício de Função Especial de Saúde;

b) aos profissionais de saúde ou trabalhadores de saúde, Fiscais de Saúde ou Fiscais de Saúde I, em razão da produtividade que alcançarem no exercício das atribuições de seu cargo;

XI - Tabela Financeira - tabela organizada em classes e padrões, integrada pelos valores do subsídio devido ao Servidor Público da Saúde;

XII - Classe - divisões que agrupam, dentro de determinado cargo, as atividades com níveis similares de complexidade indicadora, em combinação com o correspondente padrão, de uma determinada posição na Tabela Financeira assim organizadas:

a) Classe A, para cargos cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de nível fundamental incompleto;

b) Classe B, para cargos cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de ensino fundamental completo;

c) Classe C, para cargos cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de ensino médio completo;

d) Classe D, para cargos cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de ensino técnico completo;

e) Classe E, para cargos cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de ensino superior completo;

f) Classe F, para cargos cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de ensino superior completo e especialização;

g) Classe G, para cargos cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de ensino superior completo e mestrado;

h) Classe H, para cargos cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de ensino superior completo e doutorado.

XIII - Padrão de Subsídio - conjunto formado pela referência numérica e seu respectivo valor indicador, em combinação com a correspondente classe da posição do servidor da saúde na tabela financeira;

XIV - Avaliação Periódica de Desempenho (APD) - processo avaliatório periódico, destinado a mensurar, mediante avaliações regulares, a qualidade do exercício das funções do Servidor Público da Saúde;

XV - Desenvolvimento na Carreira - avanço do Servidor Público da Saúde nas respectivas carreiras, decorrente de:

a) Progressão - a passagem do servidor público da saúde estável, ou estabilizado, de um padrão de subsídio para outro, na mesma classe, por:

1. mérito, mediante resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho periódica, cumprido o interstício necessário para tanto;

2. tempo de serviço, mediante o cumprimento de requisito de tempo de efetivo exercício no cargo.

b) Promoção, a passagem do servidor público da saúde estável, ou estabilizado, de uma classe para outra, no mesmo padrão, no mesmo cargo, mediante:

1. aferição de requisitos de formação ou pós graduação;

2. resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho periódica;

3. o cumprimento de interstício necessário para tanto.

XVI - Quadro de Aproveitamento - o quadro dos cargos extintos e aproveitados em outros com compatibilidade funcional e remuneratória, equivalência de requisitos para provimento e identidade semelhante.

CAPÍTULO II DO QUADRO DA SAÚDE

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º O Quadro Saúde, organizado nas carreiras de Profissional da Saúde e Trabalhador da Saúde, é integrado pelos cargos cuja nomenclatura, quantitativo e nível de escolaridade para provimento inicial são os que constam do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo:

I - associam-se e identificam-se com os conceitos de cargos multidisciplinares e multifuncionais;

II - têm as correspondentes atribuições, disciplinas e áreas de atuação necessárias para o correspondente provimento, estabelecidas na conformidade de regulamento;

III - são vinculados à Sems, sendo por ela geridos e seus ocupantes serão lotados nas diversas unidades da respectiva estrutura operacional, consideradas as correspondentes necessidades.

SEÇÃO II DO PROVIMENTO

Art. 5º Os cargos que integram o Quadro da Saúde serão providos mediante concurso de provas ou de provas e títulos, realizado na conformidade do edital convocatório, observadas as normas estabelecidas nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus e nos seus correspondentes regulamentos.

§ 1º Do instrumento convocatório do concurso constarão:

I – as disciplinas de atuação dos cargos multidisciplinares e o número de vagas oferecido em cada uma delas;

II – as áreas de atuação dos cargos multifuncionais e o número de vagas oferecido para cada uma delas.

III – que o provimento dar-se-á na respectiva classe inicial do correspondente cargo.

§ 2º Não serão providos mediante concurso público cargos cujo requisito de escolaridade necessário para a correspondente investidura seja ensino fundamental incompleto.

SEÇÃO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º O Servidor Público da Saúde cumprirá jornada de trabalho estabelecida no regime jurídico, salvo disposição mais favorável contida na lei reguladora do exercício profissional.

§ 1º Ato do Titular da Semsa organizará a jornada de trabalho do Servidor Público da Saúde que exerce atribuições em regime de plantão.

§ 2º No caso de acumulação de cargos, na atividade ou inatividade, a jornada de trabalho semanal máxima permitida será de sessenta horas.

CAPÍTULO III DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

SEÇÃO I DO SUBSÍDIO

Art. 7º É instituído o regime de subsídio devido ao Servidor Público da Saúde, como retribuição pecuniária pelo exercício das atribuições do respectivo cargo, nos termos do art. 39 da Constituição Federal do Brasil.

Art. 8º Os subsídios de que trata este Capítulo, valores organizados em Classes e Padrões, são os que constam do Anexo II a esta Lei e:

I – se percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo;

II – quando devidos ao Servidor Público da Saúde investido no respectivo cargo:

a) anteriormente à vigência desta Lei, são aqueles que resultarem do correspondente enquadramento financeiro;

b) após à vigência desta Lei, são definidos na conformidade do seu Anexo III, para os correspondentes provimentos iniciais.

SEÇÃO II DOS SUBSÍDIOS ESPECIAIS

Art. 9º O Servidor Público da Saúde, investido em Função Especial da Saúde, observada a correspondência das respectivas classes e padrões de seus cargos de provimento efetivo, perceberá o valor do Subsídio Especial estabelecido em conformidade com o Anexo IV, tabelas de 1 a 7, a esta Lei.

Art. 10. É vedada a percepção dos subsídios especiais de que trata o artigo 9º quando o servidor público da saúde se encontrar no exercício de cargo remunerado mediante Salário de Direção, Gerenciamento, Chefia e Assessoramento da Secretária Municipal de Saúde - SGAS – SEMSA, ou quando perceber função de confiança.

Art. 11. Os Fiscais de Saúde, observada a correspondência dos respectivos padrões e referências do seu cargo de provimento efetivo, serão remunerados pelos subsídios de que trata esta seção, respeitada a correspondência entre a pontuação que implementarem no exercício de suas atribuições e os valores estabelecidos no Anexo V a esta Lei.

§ 1º Não implementando pelo menos 50 pontos, o Fiscal de Saúde perceberá o subsídio do seu cargo.

§ 2º Comissão designada por ato do Titular da Semsa apresentará o regulamento do disposto neste artigo, garantida a participação de 1 (um) representante de entidade representativa dos Fiscais.

§ 3º Ato do Titular da Semsa estabelecerá regras transitórias de correspondência dos pontos de produtividade dos Fiscais de acordo com a nova pontuação proposta.

§ 4º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. O Servidor Público da Saúde voltará a perceber o subsídio de seu cargo efetivo quando cessar o exercício da Função Especial da Saúde.

SEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 13. A partir da data da vigência desta Lei, o Servidor Público da Saúde que esteja exercendo as atribuições de seu cargo em atividade insalubre/ perigosa, perceberá parcela remuneratória indenizatória conforme regulamento próprio.

§ 1º Comissão designada por ato do Titular da Semsa apresentará, no prazo de 90 dias da data da vigência desta Lei, o regulamento do disposto neste artigo.

§ 2º É garantida a participação de representantes dos servidores na comissão de que trata o parágrafo 1º.

SEÇÃO IV DA INDENIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM TRABALHO NOTURNO

Art. 14. A partir da data da vigência desta Lei, o Servidor Público da Saúde que esteja no exercício de suas atribuições em período noturno perceberá parcela remuneratória indenizatória que vier a ser definida em regulamento próprio.

Art. 15. Por exercício de atribuições em período noturno entende-se o trabalho desempenhado entre 22 horas de um dia e 5 horas do outro.

Art. 16. Ato do Titular da Semsa regulamentará o disposto nesta seção.

Parágrafo único. Até que vigore o regulamento, a indenização de que trata esta seção continuará sendo paga, observados o sistema e os valores em reais praticados até a data de vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17. Completada a investidura do Servidor Público da Saúde no correspondente cargo efetivo, tem início imediato o período de Estágio Probatório.

Art. 18. Não se adquire a estabilidade enquanto não forem cumpridas todas as etapas e o interstício do Estágio Probatório e sem que nele seja aprovado o servidor.

Art. 19. Considera-se o Servidor Público da Saúde, com relação ao estágio probatório:

I – aprovado, portanto estável no serviço público, se obtiver no resultado final média igual ou superior a 70% dos pontos possíveis;

II – reprovado quando:

a) vencidas todas as etapas da AED, não alcançar a média de que trata o inciso I deste artigo;

b) receber conceito de desempenho insatisfatório de julgamento em uma mesma etapa da AED,

ou em um mesmo fator de julgamento em duas etapas, consecutivas ou não;

c) independentemente de ter alcançado a média necessária para sua aprovação, contar, durante período de doze meses, com mais de quarenta e cinco faltas não justificadas.

§ 1º A reprovação de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* deste artigo ocorrerá independentemente do decurso de prazo do estágio probatório.

§ 2º Atingindo o número de faltas de que trata a alínea "c" do inciso II do *caput* deste artigo, antes mesmo do decurso de prazo do estágio probatório, o Servidor Público da Saúde será considerado reprovado.

§ 3º São reconhecidos como de efetivo exercício para fins de contagem do prazo do Estágio Probatório, além dos dias trabalhados, o descanso semanal remunerado, os dias de feriado e de ponto facultativo.

§ 4º Para os fins da contagem do prazo de estágio probatório, o tempo de efetivo exercício em um cargo não se aproveita a outro.

§ 5º O resultado do estágio probatório será homologado em ato próprio do Titular da Semsa, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 20. A reprovação no estágio probatório resulta na instauração de processo administrativo, no qual se garante a ampla defesa ao avaliado, e que poderá resultar na exoneração do servidor.

Art. 21. Suspendem a contagem do prazo do Estágio Probatório:

I – a licença:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para o serviço militar;

c) para tratamento da própria saúde por período superior a cento e vinte dias;

d) motivo de doença em pessoa da família, por período superior a noventa dias;

e) para tratar de interesses particulares.

II – o afastamento para:

a) exercício na União, Estados, Distrito Federal, demais Municípios, ou para o Legislativo Municipal;

b) exercício de mandato eletivo;

c) exercício mandato classista;

d) estudo, no Brasil ou no exterior por prazo superior a cento e vinte dias, ininterruptos ou não.

III – o período transcorrido entre a exoneração e a demissão do serviço e a correspondente reintegração por força de decisão administrativa ou judicial;

IV – a nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, ou a designação para função de confiança, em outra unidade da estrutura básica do executivo municipal que não a Semsa.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 22. São objetivos da AED:

I – habilitar a tomada de decisão quanto à permanência, ou não, do Servidor Público da Saúde no serviço público;

II – conferir ao Servidor Público da Saúde aprovado a estabilidade no serviço público municipal;

III – contribuir para a implementação dos princípios da eficiência e eficácia na Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II DAS REGRAS GERAIS DA AED

Art. 23. A AED é integrada por etapas que ocorrerão no décimo, vigésimo e trigésimo meses de efetivo

exercício e terão por base o acompanhamento diário do Servidor Público da Saúde.

Art. 24. O resultado parcial, a cada etapa da avaliação, será a média aritmética obtida das notas de consenso atribuídas ao servidor.

Art. 25. O resultado final da avaliação será a média aritmética obtida das notas das três etapas parciais da AED.

SUBSEÇÃO III DA COMISSÃO ESPECIAL DE AED

Art. 26. O Servidor Público da Saúde terá seu desempenho avaliado por si próprio e por Comissão Especial de Avaliação, composta por três membros, constituída, durante os primeiros trinta dias de seu efetivo exercício pelo chefe mediato.

§ 1º O Servidor Público da Saúde será notificado da constituição da Comissão.

§ 2º O documento que institui a comissão e a notificação de que trata o parágrafo 1º instruem o processo da AED, dispensada a sua publicação.

Art. 27. Integram a Comissão de Avaliação:

I – o chefe mediato do Servidor Público da Saúde, que a presidirá, competindo-lhe a coordenação dos procedimentos;

II – o chefe imediato do Servidor Público da Saúde;

III – um servidor indicado pelo avaliado.

Parágrafo único. Para cada avaliado será constituída uma comissão.

SUBSEÇÃO IV DA OPERACIONALIZAÇÃO DA AED

Art. 28. A AED será operacionalizada por meio de programa eletrônico, que fornecerá:

I – a relação do Servidor Público da Saúde em estágio probatório a ser avaliado;

II – os formulários a serem utilizados durante todo o processo;

III – a indicação dos prazos referentes ao cumprimento das etapas da AED;

IV – as orientações necessárias ao preenchimento e controle dos formulários;

V – a planilha para tabulação e apuração dos resultados;

VI – a emissão de relatórios.

SUBSEÇÃO V DAS GARANTIAS DO AVALIADO

Art. 29. É assegurado ao avaliado:

I – conhecer as normas, critérios, conceitos e procedimentos a serem utilizados no processo de avaliação;

II – acompanhar todos os atos que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho;

III – manifestar-se aos avaliadores, se considerar necessário, em formulário próprio, a respeito de suas condições de trabalho;

IV – ser notificado do resultado final da AED;

V – o direito a ampla defesa e ao contraditório, em caso de reprovação.

SUBSEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS DA AED

Art. 30. O descumprimento dos prazos estabelecidos ou a atuação irregular ou ilegal nos procedimentos afetos a AED sujeita o infrator às sanções administrativas cominadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus e legislação vigente.

Art. 31. Ato do Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento das disposições estabelecidas nesta seção.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 32. O desenvolvimento na Carreira do Servidor Público da Saúde dar-se-á por Progressão por Mérito, Progressão por Tempo de Serviço e por Promoção.

§ 1º A progressão precede a promoção.

§ 2º A progressão por mérito precede a progressão por tempo de serviço e será concedida alternadamente, a cada dois anos.

Art. 33. É vedado ao Servidor Público da Saúde:

I - em um mesmo ano, o desenvolvimento na Carreira mediante:

- a) promoção e progressão;
- b) progressão por mérito e por tempo de

serviço.

II - o desenvolvimento na Carreira quando:

- a) durante o período da APD tiver:
 1. mais de cinco faltas injustificadas;
 2. sofrido pena administrativa de suspensão;
 3. sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança.

b) estiver:

1. em estágio probatório;
2. cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

III - ocupante de cargo de ensino médio ou técnico, evoluir para classe superior à classe "d".

§ 1º Na hipótese do item 2 da alínea "a" do inciso II, revoga-se o desenvolvimento na Carreira se o Servidor Público da Saúde for condenado em processo criminal iniciado em data anterior à concessão, com sentença transitada em julgado.

§ 2º Se necessário, e observado o disposto no correspondente regulamento, para habilitar-se à:

I - progressão por mérito, o Servidor Público da Saúde poderá acrescer à pontuação obtida na correspondente APD até 20 pontos em razão da conclusão de cursos de qualificação ou treinamento;

II - promoção, o Servidor Público da Saúde poderá acrescer à pontuação obtida na correspondente APD até 10 pontos em razão da conclusão de cursos de qualificação ou treinamento.

Art. 34. Na contagem dos interstícios mínimos necessários para o desenvolvimento na Carreira, não se conta o tempo em que o Servidor Público da Saúde esteve:

I - licenciado para:

- a) tratamento da própria saúde, se superior a 120 dias;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, se superior a noventa dias;
- c) atividade política;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- e) para serviço militar;
- f) tratar de interesses particulares.

II - afastado para:

- a) servir em outro órgão ou entidade;
- b) exercício de mandato eletivo;
- c) estudo, no Brasil ou no exterior;
- d) exercício de mandato classista.

III - em exercício fora do âmbito da Semsu.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso III deste artigo o afastamento do Servidor Público da Saúde originado em convênio de cooperação técnica no âmbito do SUS, ou para atender à requisição da Justiça Eleitoral.

Art. 35. O desenvolvimento na Carreira gera efeitos a partir da data das respectivas concessões.

Art. 36. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo, em especial no que se refere à competência das unidades da estrutura operacional e às atribuições dos servidores envolvidos.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO

SUBSEÇÃO I
DA PROGRESSÃO POR MÉRITO

Art. 37. É habilitado à Progressão por mérito o Servidor Público da Saúde que:

- I - cumprir o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no padrão em que se encontra; e
- II - obter, nas três últimas avaliações de desempenho, média igual ou superior a 70% dos pontos possíveis.

SUBSEÇÃO II
DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 38. É habilitado para a Progressão por Tempo de Serviço, o Servidor Público da Saúde que cumprir o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no padrão em que se encontra.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO

Art. 39. É habilitado para a Promoção o Servidor Público da Saúde que, cumulativamente:

- I - cumpra interstício de pelo menos quatro anos na classe em que se encontra;
- II - tenha título de formação ou pós graduação necessários para avançar à outra classe, observado o disposto no art. 3o, inciso XII desta Lei;
- III - obtenha, nas três últimas avaliações de desempenho, média igual ou superior a 70% dos pontos possíveis.

Parágrafo único. A titulação de que trata este artigo deve ser compatível com as atribuições do cargo ou com as funções do Servidor Público da Saúde.

CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Durante todo o período de atividade, o Servidor Público da Saúde, estável ou estabilizado, terá o seu desempenho submetido à Avaliação Periódica de Desempenho (APD), anualmente, por si próprio e pelos chefes mediato, e imediato bem como por servidor indicado pelo avaliado, com a finalidade de:

- I - aferir os resultados alcançados pela sua atuação no exercício das suas atribuições;
- II - instruir os processos de desenvolvimento na Carreira;

III - valorizar o Servidor Público da Saúde e reconhecer os melhores desempenhos;

IV - coletar e disponibilizar informações acerca da qualidade e das deficiências dos instrumentos colocados à disposição do Servidor Público da Saúde para o desempenho das suas atribuições;

V - acompanhar o desempenho do Servidor Público da Saúde, orientando-o quanto à adoção das providências voltadas para a superação das deficiências apresentadas;

VI - apoiar estudos na área de formação de pessoal, levantamento de necessidades de capacitação e desenvolvimento de cursos, com vistas ao aperfeiçoamento do desempenho funcional;

VII - aprimorar o desempenho do Servidor Público da Saúde e fortalecer a Administração Municipal.

Art. 41. A APD terá por base o acompanhamento diário do Servidor Público da Saúde.

Art. 42. O resultado final da APD é igual à média apurada nas avaliações realizadas pelos avaliadores e na auto-avaliação do Servidor Público da Saúde, ou, quando for o caso, da média aritmética resultante das notas de consenso.

Art. 43. Não será avaliado o Servidor Público da Saúde que:

- I – durante o exercício avaliatório tiver:
 - a) mais de cinco faltas injustificadas;
 - b) sofrido pena administrativa de suspensão;
 - c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança.
- II – estiver cumprindo sanção decorrente de processo disciplinar;
- III – encontrar-se licenciado:
 - a) para tratamento da própria saúde, se superior a 120 dias;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família, se superior a noventa dias;
 - c) para atividade política;
 - d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - e) para o serviço militar;
 - f) para tratar de interesses particulares.
- IV – encontre-se afastado para:
 - a) servir em outro órgão ou entidade;
 - b) exercício de mandato eletivo;
 - c) estudo no Brasil ou no exterior;
 - d) exercício fora do âmbito da Semsas.
- V – não contar no mínimo duzentos e quarenta dias de exercício no respectivo período avaliatório, seja qual for o motivo da licença, falta ou afastamento.

Art. 44. Excetua-se do disposto na alínea "a" do inciso IV do artigo 43, o afastamento do Servidor Público da Saúde originado em convênio no âmbito do SUS.

Art. 45. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo, em especial as competências das unidades da estrutura operacional e as atribuições dos servidores envolvidos.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Art. 46. A APD é estruturada em ciclos anuais, iniciados em 1º de janeiro e encerrados em 31 de dezembro, e organizada em etapas, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 47. A APD será operacionalizada por meio de programa eletrônico, que disponibilizará:

- I – a relação dos profissionais a serem avaliados;
- II – a indicação dos prazos referentes ao cumprimento das correspondentes etapas;
- III – as orientações gerais e agendamento dos procedimentos;
- IV – os formulários utilizados na APD;
- V – a planilha para apuração das notas;
- VI – a emissão de relatórios;
- VII – as informações que subsidiarão os processos de progressão funcional.

Art. 48. O Servidor Público da Saúde avaliado, após ser notificado do resultado final de sua avaliação, poderá interpor recurso à comissão competente em até quinze dias.

Art. 49. Na elaboração das razões do recurso, o Servidor Público da Saúde deverá ater-se aos fatores componentes do formulário de avaliação, indicando aqueles que forem objeto de contestação e eventuais irregularidades constatadas na apuração dos resultados.

SEÇÃO III DAS GARANTIAS DO AVALIADO

Art. 50. É assegurado ao Servidor Público da Saúde avaliado:

- I – conhecer as normas, critérios, conceitos e procedimentos a serem utilizados no processo de avaliação;
- II – acompanhar todos os atos que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho;
- III – considerando necessário, manifestar-se aos avaliadores, em formulário próprio, a respeito de suas condições de trabalho.

Art. 51. Para Servidor Público da Saúde que tiver concluído o estágio probatório, será aproveitada, para fins do primeiro interstício avaliatório, a média final obtida na AED.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. É vedada, a partir da data da vigência desta Lei:

- I – a disposição de Servidor Público da Saúde para exercício em outro órgão do Executivo Municipal, para o Poder Legislativo, para os demais Municípios, para os Estados, o Distrito Federal ou a União com ônus para a Semsas;
- II – a atribuição de trabalho diverso ao inerente das suas atribuições, ressalvadas a:
 - a) participação individual ou em grupo de trabalho destinado à elaboração de programas ou projetos ou trabalhos especiais de interesse da saúde;
 - b) nomeação para cargo de provimento em comissão ou a designação para função de confiança da administração direta;
 - c) designação para exercício de função especial da saúde.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a cessão originada em convênio de cooperação técnica no âmbito do SUS.

Art. 53. Toda disposição ou cessão tem seu termo final em 31 de dezembro de cada ano, podendo manter-se por sucessivos períodos, em conformidade com autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 54. São contados por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na contagem, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 55. Não se inicia a contagem do prazo em dia que não haja expediente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DOS ENQUADRAMENTOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Em conformidade com o disposto nesta seção, serão realizados, na ordem que segue, os seguintes enquadramentos:

- I – funcional;
- II – financeiro;
- III – por tempo de efetivo exercício;
- IV – na classe.

§ 1º O Servidor Público da Saúde será enquadrado em conformidade com esta Seção somente quando reassumir o correspondente exercício no âmbito da Semsas, se, na data do enquadramento, estiver:

I - cedido ou deslocado para exercício na União, Estados, Distrito Federal, demais Municípios, ou para o Legislativo Municipal;

II – no exercício de:

a) cargo de provimento em comissão em outro órgão do Poder Executivo que não a Semsas;

b) atribuições do seu cargo efetivo, em outro órgão do Poder Executivo que não a Semsas.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I do parágrafo 1º a disposição ou a cessão de servidor originadas em convênio de cooperação técnica no âmbito do SUS.

§ 3º Os enquadramentos de que trata esta seção geram efeitos quando da publicação dos atos que lhes derem origem.

Art. 57. Se o valor do subsídio resultante do enquadramento de que trata esta Seção for superior aos valores financeiros do último padrão da Classe I a diferença entre o valor do subsídio resultante do enquadramento e o valor do último padrão da respectiva classe na qual o Servidor Público da Saúde for enquadrado é transformada em Vantagem Pessoal Irreajustável - VPI.

Parágrafo único. Os valores da VPI permanecem inalterados até que em razão de eventuais reajustes ou desenvolvimento na carreira possam vir a ser enquadrados na correspondente tabela financeira.

Art. 58. O enquadramento por tempo de serviço e o enquadramento na classe ocorrerão somente quando o Servidor Público da Saúde reassumir o correspondente exercício no âmbito da Semsas, se, na data dos correspondentes enquadramentos, estiver:

I - cedido ou deslocado para exercício na União, Estados, Distrito Federal, demais Municípios, ou para o Legislativo Municipal;

II – no exercício de:

a) cargo de provimento em comissão em outro órgão do Poder Executivo que não a Semsas;

b) atribuições do seu cargo efetivo, em outro órgão do Poder Executivo que não a Semsas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a disposição ou a cessão de servidor, originadas em convênio no âmbito do SUS.

Art. 59. O Titular da Semsas constituirá comissão de enquadramento integrada inclusive por representantes dos servidores, que terá por competência efetivar as disposições de que trata esta seção.

SUBSEÇÃO II DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 60. É automático o enquadramento funcional dos Servidores Públicos da Saúde, nos novos cargos do Quadro da Saúde observada a correspondência estabelecida no Anexo VI a esta Lei.

SUBSEÇÃO III DO ENQUADRAMENTO FINANCEIRO

Art. 61. Concluído o enquadramento funcional, na data da vigência desta Lei, dar-se-á o enquadramento financeiro do Servidor Público da Saúde cuja investidura tenha ocorrido em data anterior a esta Lei.

Art. 62. O enquadramento de que trata este artigo, dar-se-á na Tabela Financeira de que dispõe o Anexo II, e ocorre nos valores correspondentes aos padrões e classe iniciais do respectivo cargo.

§ 1º É vedado o enquadramento em valor inferior ao inicial do respectivo cargo, observado o disposto no Anexo III a esta Lei.

§ 2º O servidor público da saúde que perceba remuneração superior ao subsídio determinado para o padrão e classe inicial do respectivo cargo, em razão da percepção de Adicional por Tempo de Serviço-ATS, ou de

parcela legalmente incorporada em razão da legislação vigente anteriormente à esta Lei, terá seu enquadramento financeiro efetivado no subsídio igual ou imediatamente superior ao resultado da soma entre o subsídio estabelecido nos padrões e classe iniciais do respectivo cargo e o valor do correspondente ATS ou a respectiva parcela incorporada.

SUBSEÇÃO IV DO ENQUADRAMENTO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63. Concluídos os enquadramentos funcional e financeiro, contar-se-á o tempo de efetivo exercício do Servidor Público da Saúde, atribuindo-se-lhe:

I – três padrões para tempo de efetivo exercício maior que três, até oito anos;

II – quatro padrões para tempo de efetivo exercício maior que oito, até treze anos;

III – cinco padrões, para tempo de efetivo exercício maior que treze, até dezoito anos;

IV - seis padrões, para tempo de efetivo exercício maior que dezoito, até vinte e três anos;

V - sete padrões, para tempo de efetivo exercício maior que vinte e três até vinte e oito anos;

VI – oito padrões, para tempo de efetivo exercício maior que vinte e oito anos.

§ 1º Não é contado, para efeitos do cômputo do tempo de serviço de que trata esta seção, o tempo em que o Servidor Público da Saúde se encontrava em exercício fora do âmbito da Semsas.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo 1º, a disposição ou a cessão de servidor originada em convênio de cooperação técnica no âmbito do SUS e aqueles avaliados por Comissão Especial criada para essa finalidade pelo Titular da pasta.

Art. 64. É de 90 dias, contados da data da vigência desta Lei, o prazo para a conclusão do Enquadramento de que trata esta subseção.

SUBSEÇÃO V DO ENQUADRAMENTO NAS CLASSES

Art. 65. Concluídos o enquadramento funcional, financeiro e por tempo de serviço, ocorre o enquadramento do servidor público da saúde na classe correspondente à sua titulação.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á:

I – 180 dias após a vigência desta Lei;

II - na classe que corresponder à titulação de formação, graduação ou pós graduação do servidor na data do enquadramento funcional, no padrão em que se encontra, observado o disposto no inciso XII, art. 3o desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata esta subseção aplica-se a todos os servidores ocupantes de cargos de todos os grupos ocupacionais de que dispõe a Lei 180/93.

§ 3º A titulação de que trata este artigo deve ser compatível com as atribuições do cargo ou às funções do Servidor Público da Saúde.

SEÇÃO II DAS EXTINÇÕES

Art. 66. São extintos os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Agente de Zoonoses I;

II - Agente Comunitário de Saúde Rural;

III - Atendente de Consultório Dentário;

IV - Atendente de Consultório Médico;

V - Auxiliar Administrativo;

VI - Auxiliar de Enfermagem;

VII - Auxiliar de Nutrição e Dietética;

VIII - Auxiliar de Patologia Clínica;

IX – Contramestre;

X – Costureiro;

XI - Cozinheiro Fluvial;

- XII – Desenhista;
 XIII – Digitador;
 XIV - Motorista SOS;
 XV - Operador de Computador;
 XVI - Técnico em Dermatologia Sanitária;
 XVII - Técnico em Hemoterapia;
 XVIII – Telefonista;
 XIX – Vigia;
 XX- Vigilante.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo são:

I - aproveitados em conformidade com o Quadro de Aproveitamento, Anexo VII a esta Lei;

II – enquadrados na Tabela Financeira constante do Anexo II em conformidade com as regras estabelecidas no art. 90 desta Lei.

Art. 67. Extinguem-se, automaticamente, na data da vigência desta Lei, com referência ao Servidor Público da Saúde:

I - as gratificações, abonos, vantagens pecuniárias e valores remuneratórios incompatíveis com o conceito de pagamento de retribuição pecuniária em parcela única pelo exercício das atribuições do cargo de Servidor Público da Saúde, em especial:

a) o salário-produtividade de que dispõe a Lei n. 175, de 10 de março de 1993;

b) o pagamento dos valores referentes ao tempo integral de que dispõe o art. 12 da Lei n. 166, de 17 de dezembro de 1992;

c) a gratificação de:

1. localidade, de que dispõe a Lei n. 175, de 10 de março de 1993;

2. urgência, de que dispõe a Lei n. 333, de 19 de março de 1996;

3. Especialização, Mestrado e Doutorado de 25%, 30% e 35%, respectivamente, de que dispõe o art. 18, da Lei n. 1.870, de 12 de novembro de 1986, observado o disposto no art. 60, inciso III, da Lei n. 205, de 15 de julho de 1993;

4. Saúde de que dispõe o art. 5o, da Lei n. 333, de 19, de março de 1996;

II - as Funções Gratificadas, símbolos FG-1, FG-2, FG-3, FG-4 e FG-5 de que dispõe o art. 12, da Lei n. 936, de 20 de janeiro de 2006;

III - o complemento salarial de que dispõe o Decreto n. 8.293, de 9 de fevereiro de 2006;

IV - o abono temporário de que dispõe o Decreto n. 8.112, de 11 de outubro de 2005, com os valores estabelecidos em conformidade com o Decreto n. 8.846, de 14 de fevereiro de 2007, com o Decreto n. 8.176, de 28 de novembro de 2005 e n. 8.846, de 14 de fevereiro de 2007;

V – o adicional por tempo de serviço, de que dispõe o art. n. 203, da Lei n. 1.118, de 1o de setembro de 1971;

VI – os abonos temporários de que dispõem os Decretos n. 5.818, de 17 de setembro de 2001, 8.112, de 11 de outubro de 2005, com os valores estabelecidos em conformidade com o Decreto n. 8.846, de 14 de fevereiro de 2007, e o Decreto n. 8.176, de 28 de novembro de 2005.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o que se fizer necessário ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 69. É estabelecido, a partir de primeiro de janeiro de 2009, o dia 2 de abril como data base para reajuste salarial anual.

Art. 70. Ao quantitativo de Salários de Direção, Gestão e Assessoramento em Saúde de que dispõe o Anexo II da Lei n. 1.208 de 31, de dezembro de 2007, são acrescidos mais 1 SGAS-6, 1 SGAS-5 e 13 SGAS-2.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo fará publicar o anexo de que trata este artigo devidamente consolidado.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, com efeitos pecuniários a contar de 1o de abril de 2008.

Art. 72. Revogam-se, em relação ao Servidor Público da Saúde:

I – os dispositivos legais e seus correspondentes regulamentos que tenham instituído as gratificações, abonos e demais vantagens pecuniárias de que dispõe o artigo. 67 desta Lei;

II – os dispositivos legais e seus respectivos regulamentos que tenham instituído gratificações, abonos e vantagens pecuniárias incompatíveis com o regime de subsídios desta Lei;

III – os artigos 20 a 38, 172, incisos VIII e IX e 197 à 204, todos da Lei n. 1.118, de 1o de setembro de 1971, e seus respectivos regulamentos, o art.15, da Lei n. 772, de 25 de junho de 2004;

IV – as Leis n. 180, de 29 de abril de 1993, n. 333, de 10 de março de 1996, n. 232, de 29 de dezembro de 1993, n. 318, de 14 de dezembro de 1995, n. 333, de 10 de março de 1995, n. 774, de 25 de junho de 2004 e n. 861, de 19 de julho de 2005.

Art. 73. Aos profissionais da saúde, de nível superior, que ingressaram no serviço público municipal até a data de publicação desta lei, a classe inicial será “E”, e padrão igual a 4 (quatro).

Manaus, 26 de março de 2008.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DA SAÚDE - NOMENCLATURA E QUANTITATIVOS

CARREIRA: PROFISSIONAL DE SAÚDE	
CARGO	QUANTITATIVO
Especialista em Saúde	2.462
Assistente em Saúde	4.212
CARREIRA: TRABALHADOR DE SAÚDE	
CARGO	QUANTITATIVO
Especialista em Saúde	221
Assistente em Saúde	3.407

ANEXO II

TABELA FINANCEIRA ESPECIALISTA EM SAÚDE E ASSISTENTE EM SAÚDE

PADRÃO	CARGOS COM ESCOLARIDADE DE ENSINO BÁSICO (ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TÉCNICO)	CARGOS COM NÍVEL DE ESCOLARIDADE SUPERIOR (ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO)
	CLASSE	

PADRÃO	CLASSE							
	A	B	C	D	E	F	G	H
1	907,00	962,24	1.129,00	1.197,76	3.612,00	3.757,92	3.909,74	4.067,70
2	934,21	991,10	1.162,87	1.233,69	3.684,24	3.833,08	3.987,94	4.149,05
3	962,24	1.020,84	1.197,76	1.270,70	3.757,92	3.909,74	4.067,70	4.232,03
4	991,10	1.051,46	1.233,69	1.308,82	3.833,08	3.987,94	4.149,05	4.316,67
5	1.020,84	1.083,01	1.270,70	1.348,09	3.909,74	4.067,70	4.232,03	4.403,01
6	1.051,46	1.115,50	1.308,82	1.388,53	3.987,94	4.149,05	4.316,67	4.491,07
7	1.083,01	1.148,96	1.348,09	1.430,18	4.067,70	4.232,03	4.403,01	4.580,89
8	1.115,50	1.183,43	1.388,53	1.473,09	4.149,05	4.316,67	4.491,07	4.672,51
9	1.148,96	1.218,93	1.430,18	1.517,28	4.232,03	4.403,01	4.580,89	4.765,96
10	1.183,43	1.255,50	1.473,09	1.562,80	4.316,67	4.491,07	4.672,51	4.861,28
11	1.218,93	1.293,17	1.517,28	1.609,68	4.403,01	4.580,89	4.765,96	4.958,50
12	1.255,50	1.331,96	1.562,80	1.657,97	4.491,07	4.672,51	4.861,28	5.057,67
13	1.293,17	1.371,92	1.609,68	1.707,71	4.580,89	4.765,96	4.958,50	5.158,83
14	1.331,96	1.413,08	1.657,97	1.758,95	4.672,51	4.861,28	5.057,67	5.262,00
15	1.371,92	1.455,47	1.707,71	1.811,71	4.765,96	4.958,50	5.158,83	5.367,24
16	1.413,08	1.499,13	1.758,95	1.866,06	4.861,28	5.057,67	5.262,00	5.474,59
17	1.455,47	1.544,11	1.811,71	1.922,05	4.958,50	5.158,83	5.367,24	5.584,08
18	1.499,13	1.590,43	1.866,06	1.979,71	5.057,67	5.262,00	5.474,59	5.695,76

ANEXO III

QUADRO DE PADRÃO E CLASSES INICIAIS
SERVIDORES INVESTIVOS NOS CORRESPONDENTES
CARGOS EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DESTA LEI

CARREIRA: PROFISSIONAIS DE SAÚDE			
CARGOS	NIVEL DE ESCOLARIDADE	CLASSE INICIAL	PADRAO INICIAL
Especialista em saúde	Superior	E	1
Assistente em Saúde	Fundamental Completo	B	1
	Médio Completo	C	1
	Técnico Completo	D	1

CARREIRA: TRABALHADOR DE SAÚDE			
CARGOS	NIVEL DE ESCOLARIDADE	CLASSE INICIAL	PADRAO INICIAL
Especialista em Saúde	Superior	E	1
Assistente em Saúde	Fundamental Completo	B	1
	Médio Completo	C	1
	Técnico Completo	D	1

ANEXO IV

QUADRO DAS FUNÇÕES ESPECIAIS DA SAÚDE, CARGOS QUE AS EXERCEM E CORRESPONDENTES VALORES DOS SUBSÍDIOS ESPECIAIS

TABELA 1- ASSISTENTE EM SAÚDE – (RÁDIO OPERADOR/MOTORISTA CONDUTOR DE AMBULÂNCIA) – EXTENÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO (MAIS 3 PLANTÕES/MÊS)

PADRÃO		CLASSE			
		A	B	C	D
1	1.855,98	1.911,22	2.077,98	2.146,74	
2	1.883,19	1.940,08	2.111,85	2.182,67	
3	1.911,22	1.969,82	2.146,74	2.219,68	
4	1.940,08	2.000,44	2.182,67	2.257,80	
5	1.969,82	2.031,99	2.219,68	2.297,07	
6	2.000,44	2.064,48	2.257,80	2.337,51	
7	2.031,99	2.097,94	2.297,07	2.379,16	
8	2.064,48	2.132,41	2.337,51	2.422,07	
9	2.097,94	2.167,91	2.379,16	2.466,26	
10	2.132,41	2.204,48	2.422,07	2.511,78	
11	2.167,91	2.242,15	2.466,26	2.558,66	
12	2.204,48	2.280,94	2.511,78	2.606,95	
13	2.242,15	2.320,90	2.558,66	2.656,69	
14	2.280,94	2.362,06	2.606,95	2.707,93	
15	2.320,90	2.404,45	2.656,69	2.760,69	
16	2.362,06	2.448,11	2.707,93	2.815,04	
17	2.404,45	2.493,09	2.760,69	2.871,03	
18	2.448,11	2.539,41	2.815,04	2.928,69	

TABELA 2 - ASSISTENTE EM SAÚDE (AUXILIAR DE ENFERMAGEM- TÉCNICO EM ENFERMAGEM) EM EXERCÍCIO NA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA

PADRÃO		CLASSE			
		A	B	C	D
1	1.299,67	1.354,91	1.521,67	1.590,43	
2	1.326,88	1.383,77	1.555,54	1.626,36	
3	1.354,91	1.413,51	1.590,43	1.663,37	
4	1.383,77	1.444,13	1.626,36	1.701,49	
5	1.413,51	1.475,68	1.663,37	1.740,76	
6	1.444,13	1.508,17	1.701,49	1.781,20	
7	1.475,68	1.541,63	1.740,76	1.822,85	
8	1.508,17	1.576,10	1.781,20	1.865,76	
9	1.541,63	1.611,60	1.822,85	1.909,95	
10	1.576,10	1.648,17	1.865,76	1.955,47	
11	1.611,60	1.685,84	1.909,95	2.002,35	
12	1.648,17	1.724,63	1.955,47	2.050,64	
13	1.685,84	1.764,59	2.002,35	2.100,38	
14	1.724,63	1.805,75	2.050,64	2.151,62	
15	1.764,59	1.848,14	2.100,38	2.204,38	
16	1.805,75	1.891,80	2.151,62	2.258,73	
17	1.848,14	1.936,78	2.204,38	2.314,72	
18	1.891,80	1.983,10	2.258,73	2.372,38	

TABELA 3 - ASSISTENTE EM SAÚDE (AUXILIAR DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM) SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA/SAMU COM EXTENÇÃO DE CARGA HORÁRIA (JORNADA DE TRABALHO DE 3 PLANTÕES / MÊS A MAIS)

PADRÃO		CLASSE			
		A	B	C	D
1	1.657,58	1.712,82	1.879,58	1.948,34	
2	1.684,79	1.741,68	1.913,45	1.984,27	
3	1.712,82	1.771,42	1.948,34	2.021,28	
4	1.741,68	1.802,04	1.984,27	2.059,40	

5	1.771,42	1.833,59	2.021,28	2.098,67
6	1.802,04	1.866,08	2.059,40	2.139,11
7	1.833,59	1.899,54	2.098,67	2.180,76
8	1.866,08	1.934,01	2.139,11	2.223,67
9	1.899,54	1.969,51	2.180,76	2.267,86
10	1.934,01	2.006,08	2.223,67	2.313,38
11	1.969,51	2.043,75	2.267,86	2.360,26
12	2.006,08	2.082,54	2.313,38	2.408,55
13	2.043,75	2.122,50	2.360,26	2.458,29
14	2.082,54	2.163,66	2.408,55	2.509,53
15	2.122,50	2.206,05	2.458,29	2.562,29
16	2.163,66	2.249,71	2.509,53	2.616,64
17	2.206,05	2.294,69	2.562,29	2.672,63
18	2.249,71	2.341,01	2.616,64	2.730,29

TABELA 4 - ASSISTENTE EM SAÚDE(ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO- TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL) EM EXERCÍCIO NA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA

PADRÃO		CLASSE			
		A	B	C	D
1	1.599,67	1.654,91	1.821,67	1.890,43	
2	1.626,88	1.683,77	1.855,54	1.926,36	
3	1.654,91	1.713,51	1.890,43	1.963,37	
4	1.683,77	1.744,13	1.926,36	2.001,49	
5	1.713,51	1.775,68	1.963,37	2.040,76	
6	1.744,13	1.808,17	2.001,49	2.081,20	
7	1.775,68	1.841,63	2.040,76	2.122,85	
8	1.808,17	1.876,10	2.081,20	2.165,76	
9	1.841,63	1.911,60	2.122,85	2.209,95	
10	1.876,10	1.948,17	2.165,76	2.255,47	
11	1.911,60	1.985,84	2.209,95	2.302,35	
12	1.948,17	2.024,63	2.255,47	2.350,64	
13	1.985,84	2.064,59	2.302,35	2.400,38	
14	2.024,63	2.105,75	2.350,64	2.451,62	
15	2.064,59	2.148,14	2.400,38	2.504,38	
16	2.105,75	2.191,80	2.451,62	2.558,73	
17	2.148,14	2.236,78	2.504,38	2.614,72	
18	2.191,80	2.283,10	2.558,73	2.672,38	

TABELA 05 - ESPECIALISTA EM SAÚDE (CIRURGIÃO DENTISTA) ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

PADRÃO		CLASSE			
		E	F	G	H
1	6.464,50	6.610,42	6.762,24	6.920,20	
2	6.536,74	6.685,58	6.840,44	7.001,55	
3	6.610,42	6.762,24	6.920,20	7.084,53	
4	6.685,58	6.840,44	7.001,55	7.169,17	
5	6.762,24	6.920,20	7.084,53	7.255,51	
6	6.840,44	7.001,55	7.169,17	7.343,57	
7	6.920,20	7.084,53	7.255,51	7.433,39	
8	7.001,55	7.169,17	7.343,57	7.525,01	
9	7.084,53	7.255,51	7.433,39	7.618,46	
10	7.169,17	7.343,57	7.525,01	7.713,78	
11	7.255,51	7.433,39	7.618,46	7.811,00	
12	7.343,57	7.525,01	7.713,78	7.910,17	
13	7.433,39	7.618,46	7.811,00	8.011,33	
14	7.525,01	7.713,78	7.910,17	8.114,50	
15	7.618,46	7.811,00	8.011,33	8.219,74	
16	7.713,78	7.910,17	8.114,50	8.327,09	
17	7.811,00	8.011,33	8.219,74	8.436,58	
18	7.910,17	8.114,50	8.327,09	8.548,26	

TABELA 6 - ESPECIALISTA EM SAÚDE - ENFERMEIRO ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA – PROGRAMA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

PADRÃO		CLASSE			
		E	F	G	H
1	5.064,50	5.210,42	5.362,24	5.520,20	
2	5.136,74	5.285,58	5.440,44	5.601,55	
3	5.210,42	5.362,24	5.520,20	5.684,53	
4	5.285,58	5.440,44	5.601,55	5.769,17	
5	5.362,24	5.520,20	5.684,53	5.855,51	
6	5.440,44	5.601,55	5.769,17	5.943,57	
7	5.520,20	5.684,53	5.855,51	6.033,39	
8	5.601,55	5.769,17	5.943,57	6.125,01	
9	5.684,53	5.855,51	6.033,39	6.218,46	
10	5.769,17	5.943,57	6.125,01	6.313,78	
11	5.855,51	6.033,39	6.218,46	6.411,00	
12	5.943,57	6.125,01	6.313,78	6.510,17	
13	6.033,39	6.218,46	6.411,00	6.611,33	
14	6.125,01	6.313,78	6.510,17	6.714,50	
15	6.218,46	6.411,00	6.611,33	6.819,74	
16	6.313,78	6.510,17	6.714,50	6.927,09	
17	6.411,00	6.611,33	6.819,74	7.036,58	
18	6.510,17	6.714,50	6.927,09	7.148,26	

TABELA 7 - ESPECIALISTA EM SAÚDE (AUDITOR EM SAÚDE) JORNADA DE 40 HORAS
ESPECIALISTA EM SAÚDE OU ASSISTENTE EM SAÚDE NO EXERCÍCIO DE AUDITORIA EM SAÚDE POR ATO DO TITULAR DA SEMSA, PASSADO EM DATA ANTERIOR A ESTA LEI, (JORNADA DE 40 HORAS)

	A	B	C	D	E	F	G	H
1	2.982,00	3.037,24	3.204,00	3.272,76	5.687,00	5.832,92	5.984,74	6.142,70
2	3.009,21	3.066,10	3.237,87	3.308,69	5.759,24	5.908,08	6.062,94	6.224,05
3	3.037,24	3.095,84	3.272,76	3.345,70	5.832,92	5.984,74	6.142,70	6.307,03
4	3.066,10	3.126,46	3.308,69	3.383,82	5.908,08	6.062,94	6.224,05	6.391,67
5	3.095,84	3.158,01	3.345,70	3.423,09	5.984,74	6.142,70	6.307,03	6.478,01
6	3.126,46	3.190,50	3.383,82	3.463,53	6.062,94	6.224,05	6.391,67	6.566,07
7	3.158,01	3.223,96	3.423,09	3.505,18	6.142,70	6.307,03	6.478,01	6.655,89
8	3.190,50	3.258,43	3.463,53	3.548,09	6.224,05	6.391,67	6.566,07	6.747,51
9	3.223,96	3.293,93	3.505,18	3.592,28	6.307,03	6.478,01	6.655,89	6.840,96
10	3.258,43	3.330,50	3.548,09	3.637,80	6.391,67	6.566,07	6.747,51	6.936,28
11	3.293,93	3.368,17	3.592,28	3.684,68	6.478,01	6.655,89	6.840,96	7.033,50
12	3.330,50	3.406,96	3.637,80	3.732,97	6.566,07	6.747,51	6.936,28	7.132,67
13	3.368,17	3.446,92	3.684,68	3.782,71	6.655,89	6.840,96	7.033,50	7.233,83
14	3.406,96	3.488,08	3.732,97	3.833,95	6.747,51	6.936,28	7.132,67	7.337,00
15	3.446,92	3.530,47	3.782,71	3.886,71	6.840,96	7.033,50	7.233,83	7.442,24
16	3.488,08	3.574,13	3.833,95	3.941,06	6.936,28	7.132,67	7.337,00	7.549,59
17	3.530,47	3.619,11	3.886,71	3.997,05	7.033,50	7.233,83	7.442,24	7.659,08
18	3.574,13	3.665,43	3.941,06	4.054,71	7.132,67	7.337,00	7.549,59	7.770,76

ANEXO V

SUBSÍDIOS ESPECIAIS FISCAIS DE SAÚDE
SUBSÍDIO DO ESPECIALISTA EM SAÚDE (FISCAL DE SAÚDE) E DO ASSISTENTE EM SAÚDE (FISCAL DE SAÚDE I)

TABELA 1 - 50 ATÉ 500 PONTOS

	CLASSE					
	C	D	E	F	G	H
1	1.820,66	1.889,42	4.303,66	4.449,58	4.601,40	4.759,36
2	1.854,53	1.925,35	4.375,90	4.524,74	4.679,60	4.840,71
3	1.889,42	1.962,36	4.449,58	4.601,40	4.759,36	4.923,69
4	1.925,35	2.000,48	4.524,74	4.679,60	4.840,71	5.008,33
5	1.962,36	2.039,75	4.601,40	4.759,36	4.923,69	5.094,67
6	2.000,48	2.080,19	4.679,60	4.840,71	5.008,33	5.182,73
7	2.039,75	2.121,84	4.759,36	4.923,69	5.094,67	5.272,55
8	2.080,19	2.164,75	4.840,71	5.008,33	5.182,73	5.364,17
9	2.121,84	2.208,94	4.923,69	5.094,67	5.272,55	5.457,62
10	2.164,75	2.254,46	5.008,33	5.182,73	5.364,17	5.552,94
11	2.208,94	2.301,34	5.094,67	5.272,55	5.457,62	5.650,16
12	2.254,46	2.349,63	5.182,73	5.364,17	5.552,94	5.749,33
13	2.301,34	2.399,37	5.272,55	5.457,62	5.650,16	5.850,49
14	2.349,63	2.450,61	5.364,17	5.552,94	5.749,33	5.953,66
15	2.399,37	2.503,37	5.457,62	5.650,16	5.850,49	6.058,90
16	2.450,61	2.557,72	5.552,94	5.749,33	5.953,66	6.166,25
17	2.503,37	2.613,71	5.650,16	5.850,49	6.058,90	6.275,74
18	2.557,72	2.671,37	5.749,33	5.953,66	6.166,25	6.387,42

SUBSÍDIO DO ESPECIALISTA EM SAÚDE (FISCAL DE SAÚDE) E DO ASSISTENTE EM SAÚDE (FISCAL DE SAÚDE I)

TABELA 2 - MAIS DE 500 ATÉ 1.000 PONTOS

	CLASSE					
	C	D	E	F	G	H
1	2.512,33	2.581,09	4.995,33	5.141,25	5.293,07	5.451,03
2	2.546,20	2.617,02	5.067,57	5.216,41	5.371,27	5.532,38
3	2.581,09	2.654,03	5.141,25	5.293,07	5.451,03	5.615,36
4	2.617,02	2.692,15	5.216,41	5.371,27	5.532,38	5.700,00
5	2.654,03	2.731,42	5.293,07	5.451,03	5.615,36	5.786,34
6	2.692,15	2.771,86	5.371,27	5.532,38	5.700,00	5.874,40
7	2.731,42	2.813,51	5.451,03	5.615,36	5.786,34	5.964,22
8	2.771,86	2.856,42	5.532,38	5.700,00	5.874,40	6.055,84
9	2.813,51	2.900,61	5.615,36	5.786,34	5.964,22	6.149,29
10	2.856,42	2.946,13	5.700,00	5.874,40	6.055,84	6.244,61
11	2.900,61	2.993,01	5.786,34	5.964,22	6.149,29	6.341,83
12	2.946,13	3.041,30	5.874,40	6.055,84	6.244,61	6.441,00
13	2.993,01	3.091,04	5.964,22	6.149,29	6.341,83	6.542,16
14	3.041,30	3.142,28	6.055,84	6.244,61	6.441,00	6.645,33
15	3.091,04	3.195,04	6.149,29	6.341,83	6.542,16	6.750,57
16	3.142,28	3.249,39	6.244,61	6.441,00	6.645,33	6.857,92
17	3.195,04	3.305,38	6.341,83	6.542,16	6.750,57	6.967,41
18	3.249,39	3.363,04	6.441,00	6.645,33	6.857,92	7.079,09

SUBSÍDIO DO ESPECIALISTA EM SAÚDE (FISCAL DE SAÚDE) E DO ASSISTENTE EM SAÚDE (FISCAL DE SAÚDE I)

TABELA 3 - MAIS DE 1.000 ATÉ 1.500 PONTOS

	CLASSE					
	C	D	E	F	G	H
1	3.204,00	3.272,76	5.687,00	5.832,92	5.984,74	6.142,70
2	3.237,87	3.308,69	5.759,24	5.908,08	6.062,94	6.224,05
3	3.272,76	3.345,70	5.832,92	5.984,74	6.142,70	6.307,03
4	3.308,69	3.383,82	5.908,08	6.062,94	6.224,05	6.391,67
5	3.345,70	3.423,09	5.984,74	6.142,70	6.307,03	6.478,01
6	3.383,82	3.463,53	6.062,94	6.224,05	6.391,67	6.566,07
7	3.423,09	3.505,18	6.142,70	6.307,03	6.478,01	6.655,89
8	3.463,53	3.548,09	6.224,05	6.391,67	6.566,07	6.747,51
9	3.505,18	3.592,28	6.307,03	6.478,01	6.655,89	6.840,96
10	3.548,09	3.637,80	6.391,67	6.566,07	6.747,51	6.936,28
11	3.592,28	3.684,68	6.478,01	6.655,89	6.840,96	7.033,50
12	3.637,80	3.732,97	6.566,07	6.747,51	6.936,28	7.132,67
13	3.684,68	3.782,71	6.655,89	6.840,96	7.033,50	7.233,83

14	3.732,97	3.833,95	6.747,51	6.936,28	7.132,67	7.337,00
15	3.782,71	3.886,71	6.840,96	7.033,50	7.233,83	7.442,24
16	3.833,95	3.941,06	6.936,28	7.132,67	7.337,00	7.549,59
17	3.886,71	3.997,05	7.033,50	7.233,83	7.442,24	7.659,08
18	3.941,06	4.054,71	7.132,67	7.337,00	7.549,59	7.770,76

ANEXO VI

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

CARREIRA: PROFISSIONAIS DE SAÚDE		
CARGO ANTERIOR	NOVO CARGO	
Auditor do Sus	Especialista em Saúde	
Assistente Social		
Biólogo		
Cirurgião Dentista		
Enfermeiro		
Farmacêutico		
Farmacêutico-Bioquímico		
Fisioterapeuta		
Médico Veterinário		
Nutricionista		
Psicólogo		
Terapeuta Ocupacional		
Fiscal de Saúde*		Assistente em Saúde
Agente de Zoonoses II		
Agente Inspetor de Produtos de Origem Animal		
Citotécnico	Assistente em Saúde	
Técnico em Enfermagem		
Técnico em Higiene Dental		
Técnico em Histologia		
Técnico em Patologia Clínica		
Técnico em Radiologia Médica		
Fiscal de Saúde I**		
* Nomenclatura estabelecida pelo § 1º do Art. 1º, da Lei n. 774 de 25 de junho de 2004		
** Extingue-se com a vacância conforme § 2º do Art. 1º da Lei n. 774 de 25 de junho de 2004		
CARREIRA: TRABALHADOR DE SAÚDE		
CARGO ANTERIOR	NOVO CARGO	
Administrador	Especialista em Saúde	
Advogado		
Analista de Sistemas		
Bibliotecário		
Contador		
Economista		
Engenheiro Civil		
Engenheiro Elétrico		
Estatístico		
Sociólogo		
Técnico em Comunicação Social		
Assistente em Administração - C		Assistente em Saúde
Auxiliar de Serviços Gerais		
Bombeiro Hidráulico		
Copeiro		
Cozinheiro		
Eletricista		
Laçador		
Lavadeiro		
Marceneiro		
Marinheiro		
Marinheiro Fluvial de Máquinas	Assistente em Saúde	
Motorista de Autos		
Motorista de Carros Leves		
Motorista Fluvial		
Pedreiro		
Pintor de Paredes		
Programador de Computador		
Rádio Operador		
Técnico Administrativo		
Técnico em Administração		
Técnico em Contabilidade		
Técnico em Edificações		

ANEXO VII

QUADRO DE APROVEITAMENTO

CARGO ANTERIOR	CARGO RESULTANTE DO APROVEITAMENTO
CARREIRA: PROFISSIONAIS DE SAÚDE	
Agente de Zoonoses I	Assistente em Saúde
Agente Comunitário de Saúde Rural	
Atendente de Consultório Dentário	
Atendente de Consultório Médico	
Auxiliar de Enfermagem	
Auxiliar de Nutrição e Dietética	
Auxiliar de Patologia Clínica	
Motorista SOS	
Técnico em Dermatologia Sanitária	
Técnico em Hemoterapia	

CARGO ANTERIOR	CARGO RESULTANTE DO APROVEITAMENTO
CARREIRA: TRABALHADOR EM SAÚDE	
Auxiliar Administrativo	Assistente em Saúde
Contramestre	
Costureiro	
Cozinheiro Fluvial	
Desenhista	
Digitador	
Operador de Computador	
Telefonista	
Vigia	
Vigilante	

LEI Nº 1.223, DE 26 DE MARÇO DE 2008

DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Especialista em Saúde - Médico, seu quantitativo e correspondente subsídio, e adota outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES, DOS PRINCÍPIOS E DOS CONCEITOS

SEÇÃO I DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios - PCCS do Especialista em Saúde - Médico, no município de Manaus, com as seguintes finalidades:

I - fixar padrões e critérios para desenvolvimento na carreira que compõem o correspondente quadro, possibilitando o reconhecimento da qualificação, e do desempenho profissionais, além do tempo de serviço;

II - fixar e administrar o subsídio em harmonia com os padrões legais, atendidos os critérios de desenvolvimento profissional e as peculiaridades do Setor da Saúde;

III - estabelecer política global para a gestão de pessoas com vistas a promover o desempenho, a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do Especialista em Saúde - Médico com o resultado de seu trabalho.

Art. 2º São princípios deste PCCS:

I - estrutura eficaz de cargos e carreiras;

II - racionalização da estrutura do cargo e da carreira, para a eficiente gestão de pessoas;

III - investidura exclusivamente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - aperfeiçoamento profissional continuado;

V - incentivo e valorização da qualificação profissional;

VI - valorização pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

VII - desenvolvimento na carreira baseado na avaliação de desempenho, na titulação e no tempo de efetivo exercício;

VIII - indenização pelo exercício das funções em atividades insalubres ou perigosas.

Parágrafo único. É garantido ao servidor de que trata esta Lei:

I - permanente adequação deste PCCS às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - participação, por meio de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão de seu respectivo plano de carreiras;

III - cessão aos Estados, Municípios, Distrito Federal e União, no âmbito do SUS sem perda de direitos e da possibilidade de Desenvolvimento na Carreira.

SEÇÃO II DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Especialista em Saúde - Médico:

a) o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado especificamente para prover a necessidade de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, e que tenha sido regularmente empossado no correspondente cargo;

b) o estabilizado nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal - CF, de 1988, enquadrado nos termos da Lei 180, de 29 de abril de 1993;

c) O efetivo que deu entrada até a data de 31 de dezembro de 2007 e teve processo concluído ou em tramitação solicitando relotação para a Semsas, mediante parecer favorável da Procuradoria Geral do Município;

d) Os servidores públicos do quadro de pessoal do extinto Instituto de Previdência e Assistência Social - IMPAS, comporão o quadro de pessoal da Semsas, nos termos da legislação vigente:

1. aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

2. ter sido estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT da CF de 1988.

II – Quadro de Especialista em Saúde - Médico – QESM é o conjunto de cargos públicos de Médico, com atribuições identificadas com a promoção, prevenção, assistência e reabilitação em saúde, organizados segundo os princípios da:

a) Multidisciplinaridade - o aglutinamento de diferentes disciplinas de atuação ou de especialidades, em um mesmo cargo, diversificando as correspondentes funções e as respectivas atribuições, respeitadas a graduação do seu ocupante, a legislação profissional e os regulamentos do serviço;

b) Multifuncionalidade - o aglutinamento de diferentes áreas de atuação em um mesmo cargo, diversificando-se as correspondentes funções e as respectivas atribuições, respeitadas a graduação do seu ocupante, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.

III – Cargo de Especialista em Saúde – Médico - aquele que integra o QESM, ocupado pelo Profissional Médico, mediante investidura por concurso público de prova ou de provas e títulos;

IV – Carreira do Profissional em Saúde - trajetória do Especialista em Saúde - Médico, desde o seu provimento no respectivo cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, subsídio e avaliação de desempenho.

V – Função Especial da Saúde - aquela atribuída ao Especialista em Saúde - Médico, por ato do titular da Semsas, que implique exercício:

a) de atribuições além daquelas estabelecidas para o respectivo cargo efetivo; ou

b) em regime de urgência.

VI – Estágio Probatório - o período de 36 meses de efetivo exercício no cargo, durante o qual a Administração, por meio de comissão especialmente constituída, avalia mediante Avaliação Especial de Desempenho - AED, a conveniência ou não da permanência do Especialista em Saúde - Médico no serviço público;

VII – Avaliação Especial de Desempenho – AED - instrumento avaliatório utilizado periodicamente, durante o Estágio Probatório, destinado a mensurar, mediante avaliações regulares, o desempenho do Especialista em Saúde - Médico no exercício do respectivo cargo;

VIII – Enquadramento - ato pelo qual se estabelece a posição do Especialista em Saúde - Médico, já em exercício na data da vigência desta Lei, em determinada classe e padrão de subsídio, em face da análise de sua situação jurídico-funcional;

IX – Subsídio - parcela pecuniária única, atribuída mensalmente ao Especialista em Saúde - Médico, como retribuição pelo exercício do cargo, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória desprovida de caráter indenizatório;

X – Subsídio Especial - parcela pecuniária única, atribuída mensalmente ao Especialista em Saúde - Médico, como retribuição devida pelo exercício de Função Especial de Saúde;

XI – Tabela Financeira - tabela organizada em classes e padrões, integrada pelos valores do subsídio devido ao Especialista em Saúde - Médico;

XII – Classes - divisões que agrupam as atividades com níveis similares de complexidade do Especialista em Saúde - Médico, identificadas por algarismos romanos de I a IV, indicadoras, em combinação com o correspondente padrão, de uma determinada posição na Tabela Financeira de Subsídios, assim organizadas:

a) Classe I, para os cargos de Especialista em Saúde – Médico - cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de nível superior completo;

b) Classe II, para os cargos de Especialista em Saúde - Médico cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de ensino superior completo e especialização, inclusive programa de residência;

c) Classe III, para os cargos de Especialista em Saúde - Médico cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de ensino superior completo e mestrado;

d) Classe IV, para os cargos de Especialista em Saúde - Médico cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de ensino superior completo e doutorados;

XIII – Padrão de Subsídio - conjunto formado pela referência numérica e seu respectivo valor indicador, em combinação com a correspondente classe da posição do Especialista em Saúde - Médico na tabela financeira;

XIV – Avaliação Periódica de Desempenho – APD - processo avaliatório periódico, destinado a mensurar, mediante avaliações regulares, a qualidade do exercício das funções do Especialista em Saúde - Médico;

XV – Desenvolvimento na Carreira - avanço do Especialista em Saúde -Médico na respectiva carreira, decorrente de:

a) Progressão - passagem do Especialista em Saúde - Médico - estável ou estabilizado, de um padrão de subsídio para outro, na mesma classe, por:

1. mérito, mediante resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho periódica, cumprido o interstício necessário para tanto;

2. tempo de serviço, mediante o cumprimento de requisito de tempo de efetivo exercício no cargo, em um determinado padrão da tabela financeira.

b) Promoção - passagem do Especialista em Saúde - Médico - estável ou estabilizado, de uma classe para outra, no mesmo padrão, mediante:

1. aferição de requisitos de pós-graduação;
2. resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho periódica;
3. cumprimento de interstício necessário para tanto.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE-MÉDICO

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º O QESM, integrado pelo cargo de Médico, é constituído conforme o Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. O cargo que integra o quadro de que trata este artigo:

I – associa-se e identifica-se com os conceitos de cargos multidisciplinares e multifuncionais;

II – tem as correspondentes atribuições, disciplinas, especialidades, quantitativos e áreas de atuação necessárias para o correspondente provimento, estabelecidas em conformidade com regulamento;

III – é vinculado à Semsa, sendo por ela gerido e seus ocupantes serão lotados nas diversas unidades da respectiva estrutura organizacional e operacional, consideradas as correspondentes necessidades.

SEÇÃO II DO PROVIMENTO

Art. 5º Os cargos que integram o QESM serão providos mediante concurso de provas ou de provas e títulos, realizado em conformidade com edital convocatório, observadas as normas estabelecidas nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do município de Manaus e manter seus correspondentes regulamentos.

Parágrafo único. Do instrumento convocatório do concurso, constarão as correspondentes especialidades, o número de vagas oferecido em cada uma delas, e que o provimento dar-se-á na classe inicial do cargo de Especialista em Saúde -Médico.

SEÇÃO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º O Especialista em Saúde - Médico cumprirá jornada de trabalho em conformidade com a legislação profissional.

§ 1º Ato do Titular da Semsa organizará a jornada de trabalho do Especialista em Saúde - Médico que exerce atribuições em regime de plantão.

§ 2º No caso de acumulação de cargos, na atividade ou inatividade, a jornada de trabalho semanal máxima permitida será de sessenta horas.

CAPÍTULO III
DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

SEÇÃO I
DO SUBSÍDIO

Art. 7º É instituído o regime de subsídios devidos ao Especialista em Saúde - Médico, como retribuição pecuniária pelo exercício das atribuições do respectivo cargo, nos termos do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 8º Os subsídios de que trata este Capítulo, valores organizados em Classes e Padrões, são o que constam do Anexo II a esta Lei e, se percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º O subsídio inicial do Especialista em Saúde - Médico - é o estabelecido para o Padrão 1, Classe I, da tabela financeira, Anexo II a esta Lei.

SEÇÃO II
DOS SUBSÍDIOS ESPECIAIS

Art. 10. O Especialista em Saúde - Médico investido em Função Especial da Saúde, observada a correspondência das respectivas classes e padrões de seu cargo de provimento efetivo perceberá o valor do Subsídio Especial estabelecido em conformidade com o Anexo III a esta Lei.

Art. 11. É vedada a percepção dos subsídios especiais de que trata o artigo 10 quando o Especialista em Saúde - Médico se encontrar no exercício de cargo remunerado mediante Salário de Direção, Gerenciamento, Chefia e Assessoramento da Secretaria Municipal de Saúde - SGAS - SEMSA, ou que perceba função de confiança.

Art. 12. O Especialista em Saúde - Médico voltará a perceber o subsídio de seu cargo efetivo, quando cessar o exercício da Função Especial da Saúde.

SEÇÃO III
DA INDENIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO
EM CONDIÇÕES INSALUBRES

Art. 13. A partir da data da vigência desta Lei, o Especialista em Saúde - Médico que esteja exercendo as atribuições de seu cargo em atividade insalubre/ perigosa, perceberá parcela remuneratória indenizatória conforme regulamento próprio.

§ 1º Comissão designada por ato do Titular da Semsa submeterá a este, no prazo de 90 dias da data da vigência desta Lei, proposta de regulamentação do disposto neste artigo, conforme legislação vigente.

§ 2º É garantida a participação de representantes dos servidores na comissão de que trata o parágrafo 1º.

SEÇÃO IV
DA INDENIZAÇÃO PELO
EXERCÍCIO DE CARGO EM TRABALHO NOTURNO

Art. 14. A partir da data da vigência desta Lei, o Especialista em Saúde - Médico que esteja no exercício de suas atribuições em período noturno, perceberá parcela remuneratória indenizatória, a ser definida em regulamento próprio.

Art. 15. Por exercício de atribuições em período noturno entende-se o trabalho desempenhado entre 22 horas de um dia e 5 horas do outro.

Art. 16. Ato do Titular da Semsa regulamentará o disposto nesta seção.

Parágrafo único. Até que vigore o regulamento, a indenização de que trata esta seção continuará sendo paga observados o sistema e os valores em reais praticados até a data de vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17. Completada a investidura do Especialista em Saúde - Médico - no correspondente cargo efetivo, tem início imediato o período de Estágio Probatório.

Art. 18. Não se adquire a estabilidade enquanto não cumpridas todas as etapas e o interstício do Estágio Probatório e sem que nele seja aprovado o servidor.

Art. 19. Considera-se o Especialista em Saúde - Médico, com relação ao estágio probatório:

I - aprovado, portanto estável no serviço público, se obtiver, no resultado final, média igual ou superior a 70% dos pontos possíveis;

II - reprovado quando:

a) vencidas todas as etapas da AED, não alcançar a média de que trata o inciso I deste artigo;

b) receber conceito de desempenho insatisfatório de julgamento em uma mesma etapa da AED, ou em um mesmo fator de julgamento em duas etapas, consecutivas ou não;

c) independentemente de ter alcançado a média necessária para sua aprovação, contar, durante período de doze meses, com mais de quarenta e cinco faltas não justificadas.

§ 1º A reprovação de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* desde artigo ocorrerá independentemente do decurso de prazo do estágio probatório.

§ 2º Atingindo o número de faltas de que trata a alínea "c" do inciso II do *caput* deste artigo, antes mesmo do decurso de prazo do estágio probatório, o Especialista em Saúde - Médico será considerado reprovado.

§ 3º São reconhecidos como de efetivo exercício para fins de contagem do prazo do Estágio Probatório, além dos dias trabalhados, o descanso semanal remunerado, os dias de feriado e de ponto facultativo.

§ 4º Para os fins da contagem do prazo de estágio probatório, o tempo de efetivo exercício em um cargo não aproveita a outro.

§ 5º O resultado do estágio probatório será homologado em ato próprio do Titular da Semsa, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 20. A reprovação no estágio probatório resulta na instauração de processo administrativo, no qual se garante a ampla defesa ao avaliado e que poderá resultar na exoneração do servidor.

Art. 21. Suspendem a contagem do prazo do Estágio Probatório:

I - a licença:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

- b) para o serviço militar;
- c) para tratamento da própria saúde por período superior a cento e vinte dias;
- d) motivo de doença em pessoa da família, por período superior a noventa dias;
- e) para tratar de interesses particulares.

II – o afastamento para:

a) exercício na União, Estados, Distrito Federal, demais Municípios, ou para o Legislativo Municipal, desde que não originado em convênio no âmbito do SUS;

b) exercício de mandato eletivo;

c) exercício de mandato classista;

d) estudo, no Brasil ou no exterior, por prazo superior a cento e vinte dias, ininterruptos ou não.

III – o período transcorrido entre a exoneração e a demissão do serviço e a correspondente reintegração por força de decisão administrativa ou judicial;

IV – a nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, ou a designação para função de confiança, em outra unidade da estrutura básica do Executivo Municipal que não a Semsu.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 22. São objetivos da AED:

I – habilitar a tomada de decisão quanto à permanência, ou não, do Especialista em Saúde - Médico - no serviço público;

II – conferir, ao Especialista em Saúde - Médico – aprovado, a estabilidade no serviço público municipal;

III – contribuir para a implementação dos princípios da eficiência e eficácia na Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II DAS REGRAS GERAIS DA AED

Art. 23. A AED é integrada por etapas que ocorrerão no décimo, vigésimo e trigésimo meses de efetivo exercício e terão por base o acompanhamento diário do Especialista em Saúde - Médico.

Art. 24. O resultado parcial, a cada etapa da avaliação, será a média aritmética obtida das notas de consenso atribuídas ao servidor.

Art. 25. O resultado final da avaliação será a média aritmética obtida das notas das três etapas parciais da AED.

SUBSEÇÃO III DA COMISSÃO ESPECIAL DE AED

Art. 26. O Especialista em Saúde – Médico - terá seu desempenho avaliado por si próprio e por Comissão Especial de Avaliação, composta por três membros, constituída, durante os primeiros trinta dias de seu efetivo exercício, pelo chefe mediato.

§ 1º O Especialista em Saúde - Médico será notificado da constituição da Comissão.

§ 2º O documento que institui a comissão e a notificação de que trata o parágrafo 1º instrui o processo da AED, dispensada a sua publicação.

Art. 27. Integram a Comissão de Avaliação:

I – o chefe mediato do Especialista em Saúde - Médico, que a presidirá, competindo-lhe a coordenação dos procedimentos;

II – o chefe imediato do Especialista em Saúde - Médico;

III – um servidor indicado pelo avaliado.

SUBSEÇÃO IV DAS GARANTIAS DO AVALIADO

Art. 28. É assegurado ao avaliado:

I – conhecer as normas, critérios, conceitos e procedimentos a serem utilizados no processo de avaliação;

II – acompanhar todos os atos que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho;

III – manifestar-se aos avaliadores, se considerar necessário, em formulário próprio, a respeito de suas condições de trabalho;

IV – ser notificado do resultado final da AED;

V – o direito a ampla defesa e ao contraditório, em caso de reprovação.

SUBSEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA AED

Art. 29. O descumprimento dos prazos estabelecidos ou a atuação irregular ou ilegal nos procedimentos afetos a AED sujeita o infrator às sanções administrativas cominadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus e legislação vigente.

Art. 30. Ato do Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento das disposições estabelecidas nesta seção.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31. O Desenvolvimento na Carreira do Especialista em Saúde – Médico:

I - dar-se-á por progressão por mérito, progressão por tempo de serviço e por promoção;

II - gera efeitos a partir da publicação dos atos de concessão.

Art. 32. A progressão precede a promoção, e a progressão por mérito precede a progressão por tempo de serviço.

Parágrafo único. A progressão por mérito precede a progressão por tempo de serviço e serão concedidas, alternadamente, a cada dois anos.

Art. 33. É vedado ao Especialista em Saúde - Médico:

I - em um mesmo ano, o Desenvolvimento na Carreira mediante:

a) promoção e progressão;

b) progressão por mérito e por tempo de serviço;

II - o Desenvolvimento na Carreira quando:

a) durante o período da APD tiver:

1. mais de cinco faltas injustificadas;

2. sofrido pena administrativa de suspensão;

3. sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança.

b) estiver:

1. em estágio probatório;

2. cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

§ 1º Na hipótese do item 2 da alínea "a" do inciso II, revoga-se o Desenvolvimento na Carreira se o Especialista em Saúde – Médico - for condenado em processo criminal iniciado em data anterior à concessão, com sentença transitada em julgado.

§ 2º Se necessário, e observado o disposto no correspondente regulamento, para habilitar-se à:

I - progressão por mérito, o Especialista em Saúde - Médico - poderá acrescer à pontuação obtida na correspondente APD até 20 pontos em razão da conclusão de cursos de qualificação ou treinamento;

II – promoção, o Especialista em Saúde - Médico poderá acrescer à pontuação obtida na correspondente APD até 10 pontos em razão da conclusão de cursos de qualificação ou treinamento.

Art. 34. Na contagem dos interstícios mínimos necessários para o Desenvolvimento na Carreira, não se conta o tempo em que o Especialista em Saúde – Médico - esteve:

I – licenciado para:

a) tratamento da própria saúde, se superior a 120 dias;

b) por motivo de doença em pessoa da família, se superior a noventa dias;

c) atividade política;

d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

e) para serviço militar;

f) tratar de interesses particulares.

II – afastado para:

a) servir em outro órgão ou entidade;

b) exercício de mandato eletivo;

c) estudo, no Brasil ou no exterior;

d) exercício de mandato classista;

III – em exercício fora do âmbito da Semsu.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso III do deste parágrafo o afastamento de Especialista em Saúde - Médico originado em convênio de cooperação técnica no âmbito do SUS.

Art. 35. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo, em especial no que se refere à competência das unidades da estrutura operacional e às atribuições dos servidores envolvidos, bem assim, os procedimentos necessários para o Desenvolvimento na Carreira.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO POR MÉRITO

Art. 36. É habilitado à Progressão por mérito o Especialista em Saúde –Médico que:

I – cumprir o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no padrão em que se encontra; e

II – obter nas duas últimas avaliações de desempenho média igual ou superior a 70% dos pontos possíveis.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 37. É habilitado à Progressão por Tempo de Serviço o Especialista em Saúde - Médico que cumprir o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no padrão em que se encontra.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 38. É habilitado à Promoção, o Especialista em Saúde - Médico que, cumulativamente:

I – cumpra interstício de pelo menos quatro anos na classe em que se encontra;

II – tenha título de formação, graduação ou pós graduação necessários para avançar à outra classe, observado o disposto no art. 3o, inciso XII desta Lei;

III – obtenha, nas três últimas avaliações de desempenho média igual ou superior a 70% dos pontos possíveis.

Parágrafo único. A titulação de que trata este artigo deve ser compatível com as atribuições do cargo ou com as funções do Especialista em Saúde Médico.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Durante todo o período de atividade o Especialista em Saúde - Médico, estável ou estabilizado, terá o seu desempenho submetido à Avaliação Periódica de Desempenho (APD), anualmente, por si próprio e pelos chefes imediato e imediato, bem como por servidor indicado pelo avaliado, com a finalidade de:

I – aferir os resultados alcançados pela sua atuação no exercício das suas atribuições;

II – instruir os processos de Desenvolvimento na Carreira;

III – valorizar o Especialista em Saúde - Médico e reconhecer os melhores desempenhos;

IV – coletar e disponibilizar informações acerca da qualidade e das deficiências dos instrumentos colocados à disposição do Especialista em Saúde - Médico para o desempenho das suas atribuições;

V – acompanhar o desempenho do Especialista em Saúde - Médico, orientando-o quanto à adoção das providências voltadas para a superação das deficiências apresentadas;

VI – apoiar estudos na área de formação de pessoal, levantamento de necessidades de capacitação e desenvolvimento de cursos, com vistas ao aperfeiçoamento do desempenho funcional;

VII – aprimorar o desempenho do Especialista em Saúde - Médico e fortalecer a Administração Municipal.

Art. 40. A APD terá por base o acompanhamento diário do Especialista em Saúde - Médico.

Art. 41. O resultado final da APD é igual à média apurada nas avaliações realizadas pelos avaliadores e na auto-avaliação do Especialista em Saúde - Médico, ou, quando for o caso, da média aritmética resultante das notas de consenso.

Art. 42. Não será avaliado o Especialista em Saúde - Médico que:

I – durante o exercício avaliatório tiver:

- a) mais de cinco faltas injustificadas;
- b) sofrido pena administrativa de suspensão;

c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança em decorrência de Processo Administrativo Disciplina.

II – estiver cumprindo sanção decorrente de processo disciplinar;

III – encontrar-se licenciado:

a) para tratamento da própria saúde, se superior a 120 dias;

b) por motivo de doença em pessoa na família, se superior a noventa dias;

c) para atividade política;

d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

e) para o serviço militar;

f) para tratar de interesses particulares;

IV – encontre-se afastado para:

a) servir em outro órgão ou entidade;

b) exercício de mandato eletivo;

c) estudo no Brasil ou no exterior;

d) exercício fora do âmbito da Sems;;

V – não contar no mínimo duzentos e quarenta dias de exercício no respectivo período avaliatório, seja qual for o motivo da licença, falta ou afastamento.

Art. 43. Excetua-se do disposto na alínea “a” do inciso IV do artigo 42 o afastamento de Especialista em Saúde - Médico originado em convênio no âmbito do SUS.

Art. 44. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo, em especial as competências das unidades da estrutura operacional e as atribuições dos servidores envolvidos.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Art. 45. A APD é estruturada em ciclos anuais, iniciados em 1º de janeiro e encerrados em 31 de dezembro e organizada em etapas, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 46. O Especialista em Saúde - Médico avaliado, após ser notificado do resultado final de sua avaliação, poderá interpor recurso à comissão competente em até quinze dias.

Art. 47. Na elaboração das razões do recurso, o Especialista em Saúde - Médico deverá ater-se aos fatores componentes do formulário de avaliação, indicando aqueles que forem objeto de contestação e eventuais irregularidades constatadas na apuração dos resultados.

SEÇÃO III DAS GARANTIAS DO AVALIADO

Art. 48. É assegurado ao Especialista em Saúde - Médico avaliado:

I – conhecer as normas, critérios, conceitos e procedimentos a serem utilizados no processo de avaliação;

II – acompanhar todos os atos que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho;

III – considerando necessário, manifestar-se aos avaliadores, em formulário próprio, a respeito de suas condições de trabalho.

Art. 49. Para o Especialista em Saúde - Médico - que tiver concluído o estágio probatório, será aproveitada, para fins do primeiro interstício avaliatório, a média final obtida na AED.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. É vedada, a partir da data da vigência desta Lei:

I – a disposição de Especialista em Saúde - Médico para exercício em outro órgão do Executivo Municipal, para o Poder Legislativo, para os demais Municípios, para os Estados, o Distrito Federal ou a União com ônus para a Sems;

II – a atribuição de trabalho diverso ao inerente das suas atribuições, ressalvadas a:

a) participação individual ou em grupo de trabalho destinado à elaboração de programas ou projetos ou trabalhos especiais de interesse da saúde;

b) nomeação para cargo de provimento em comissão ou a designação para função de confiança da administração direta;

c) designação para exercício de função especial da saúde.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso I do *caput* deste artigo a cessão originada em convênio de cooperação técnica no âmbito do SUS.

Art. 51. Toda disposição ou cessão tem seu termo final em 31 de dezembro de cada ano, podendo manter-se por sucessivos períodos, em conformidade com autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 52. São contados por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Art. 53. Na contagem, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 54. Não se inicia a contagem do prazo em dia que não haja expediente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA
DOS ENQUADRAMENTOS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Em conformidade com o disposto nesta seção, serão realizados, na ordem que segue, os seguintes enquadramentos:

- I – funcional;
- II – financeiro;
- III – por tempo de efetivo exercício;
- IV – na classe.

§ 1º O Especialista em Saúde - Médico será enquadrado em conformidade com esta Seção somente quando reassumir o correspondente exercício no âmbito da Semsas, se, na data do enquadramento, estiver:

I - cedido ou deslocado para exercício na União, Estados, Distrito Federal, demais Municípios, ou para o Legislativo Municipal;

II – no exercício de atribuições do seu cargo efetivo, em outro órgão do Poder Executivo Municipal que não a Semsas.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I do parágrafo 1º a disposição à Justiça Eleitoral ou a cessão de servidor originada em convênio de cooperação técnica no âmbito do SUS.

§ 3º Os enquadramentos de que trata esta seção geram efeitos quando da publicação dos atos que lhes derem origem.

Art. 56. Se o valor do subsídio resultante do enquadramento de que trata esta seção for superior aos valores financeiros do último padrão da Classe I, a diferença entre o valor do subsídio resultante do enquadramento e o valor do último padrão da respectiva classe na qual o Especialista em Saúde - Médico for enquadrado é transformada em Vantagem Pessoal Irreajustável - VPI.

Parágrafo único. Os valores da VPI permanecem inalterados até que, em razão de eventuais reajustes ou desenvolvimento na carreira, possam vir a ser enquadrados na correspondente tabela financeira.

Art. 57. O enquadramento por tempo de serviço e o enquadramento na classe do Especialista em Saúde - Médico ocorrerá somente quando reassumir o correspondente exercício no âmbito da Semsas, se, na data do enquadramento, estiver:

I - cedido ou deslocado para exercício na União, Estados, Distrito Federal, demais Municípios, ou para o Legislativo Municipal;

II – no exercício de:

a) cargo de provimento em comissão em outro órgão do Poder Executivo que não a Semsas;

b) atribuições do seu cargo efetivo, em outro órgão do Poder Executivo que não a Semsas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a disposição ou a cessão de Especialista em Saúde - Médico originada em convênio de cooperação técnica no âmbito do SUS.

Art. 58. O Titular da Semsas constituirá comissão de enquadramento integrada inclusive por representantes dos servidores, que terá por competência efetivar as disposições de que trata esta seção.

SUBSEÇÃO II
DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 59. Os atuais ocupantes do cargo de Médico serão enquadrados, na data da vigência desta Lei, no cargo de Especialista em Saúde - Médico, Classe I.

SUBSEÇÃO III
DO ENQUADRAMENTO FINANCEIRO

Art. 60. O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á na Tabela Financeira de que dispõe o Anexo II desta Lei e ocorrerá no valor correspondente ao Padrão 1, Classe I.

Art. 61. O Especialista em Saúde - Médico que perceba remuneração superior ao subsídio do Padrão e Classe iniciais em razão da percepção de Adicional por Tempo de Serviço - ATS, ou de parcela legalmente incorporada em razão da legislação vigente anteriormente à esta Lei, terá seu enquadramento financeiro efetivado no subsídio igual ou imediatamente superior ao resultado da soma entre o subsídio estabelecido no Padrão 1, Classe I, e o valor do correspondente ATS ou a respectiva parcela incorporada.

SUBSEÇÃO IV
DO ENQUADRAMENTO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62. Concluídos os enquadramentos funcional e financeiro, contar-se-á o tempo de efetivo exercício do Especialista em Saúde - Médico, atribuindo-se-lhe:

I – três padrões para tempo de efetivo exercício maior que três, até oito anos;

II – quatro padrões para tempo de efetivo exercício maior que oito, até treze anos;

III – cinco padrões, para tempo de efetivo exercício maior que treze, até dezoito anos;

IV - seis padrões, para tempo de efetivo exercício maior que dezoito, até vinte e três anos;

V - sete padrões, para tempo de efetivo exercício maior que vinte e três até vinte e oito anos;

VI – oito padrões, para tempo de efetivo exercício maior que vinte e oito anos.

§ 1º Não é contado para efeitos do cômputo do tempo de serviço de que trata esta seção o tempo em que o Especialista em Saúde - Médico se encontrava em exercício fora do âmbito da Semsas.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo 1º a disposição ou a cessão de servidor originada em convênio de cooperação técnica no âmbito do SUS e aqueles avaliados por Comissão Especial criado para essa finalidade pelo Titular da Semsas.

Art. 63. É de 90 dias, contados da data da vigência desta Lei, o prazo para a conclusão do Enquadramento de que trata esta subseção.

SUBSEÇÃO V
DO ENQUADRAMENTO NAS CLASSES

Art. 64. Concluídos os enquadramentos funcional, financeiro e por tempo de serviço, ocorrerá o enquadramento do Especialista em Saúde - Médico - na classe correspondente à sua titulação.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á:

I – 180 dias após a vigência desta Lei;

II – na classe que corresponder à titulação de pós graduação do Especialista em Saúde - Médico - na data do enquadramento funcional, no padrão em que se encontra, observado o disposto no inciso XII, art. 3o desta Lei.

§ 2º A titulação de que trata este artigo deve ser compatível com as atribuições do cargo ou com as funções do Especialista em Saúde - Médico.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Extinguem-se, automaticamente, na data da vigência desta Lei, com referência ao Especialista em Saúde - Médico:

I - as gratificações, abonos, vantagens pecuniárias e valores remuneratórios incompatíveis com o conceito de pagamento de retribuição pecuniária em parcela única pelo exercício das atribuições do cargo de Especialista em Saúde - Médico, em especial:

a) o salário produtividade de que dispõe a Lei nº 175, de 10 de março de 1993;

b) o pagamento dos valores referentes ao tempo integral de que dispõe o art. 12 da Lei nº 166, de 17 de dezembro de 1992;

c) a gratificação de:

1. localidade, de que dispõe a Lei nº 175, de 10 de março de 1993;

2. urgência, de que dispõe a Lei nº 333, de 19 de março de 1996;

3. Especialização, Mestrado e Doutorado de 25%, 30% e 35%, respectivamente, de que dispõe o art. 18, da Lei nº 1.870, de 12 de novembro de 1986, observado o disposto no art. 6o, inciso III, da Lei nº 205, de 15 de julho de 1993;

4. Saúde de que dispõe o art. 5o, da Lei nº 333, de 19, de março de 1996;

II - as Funções Gratificadas, símbolos FG-1, FG-2, FG-3, FG-4 e FG-5 de que dispõe o art. 12, da Lei nº 936, de 20 de janeiro de 2006;

III - o complemento salarial de que dispõe o Decreto nº 8.293, de 9 de fevereiro de 2006;

IV - o abono temporário de que dispõe o Decreto nº 8.112, de 11 de outubro de 2005 com os valores estabelecidos em conformidade com o Decreto nº 8.846, de 14 de fevereiro de 2007, com o Decreto nº 8.176, de 28 de novembro de 2005, e 8.846, de 14 de fevereiro de 2007;

V – o adicional por tempo de serviço, de que dispõe o art. 203, da Lei 1.118, de 1o de setembro de 1971;

VI – os abonos temporários de que dispõem os Decretos nº 5.818, de 17 de setembro de 2001, e nº 8.112, de 11 de outubro de 2005 com os valores estabelecidos em conformidade com Decreto nº 8.846, de 14 de fevereiro de 2007, e o nº Decreto 8.176, de 28 de novembro de 2005.

Art. 66. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o que se fizer necessário ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 67. É estabelecido, a partir de 1o de janeiro de 2009, o dia 2 de abril como data base para reajuste salarial anual.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, com efeitos pecuniários a contar de 1o de abril de 2008.

Art. 69. Revogam-se, em relação ao Especialista em Saúde - Médico:

I – os dispositivos legais e seus correspondentes regulamentos que tenham instituído as gratificações, abonos e demais vantagens pecuniárias de que dispõe o art. 66 desta Lei;

II – os dispositivos legais e seus respectivos regulamentos que tenham instituído gratificações, abonos e vantagens pecuniárias incompatíveis com o regime de subsídio de que dispõem esta Lei;

III – os artigos 20 a 38, 172, incisos VIII e IX e 197 a 204, todos da Lei nº 1.118, de 1o de setembro de 1971, e seus respectivos regulamentos; o art.15 da Lei nº 772, de 25 de junho de 2004;

IV – as Leis nº 180, de 29 de abril de 1993; nº 333, de 10 de março de 1996; nº 232, de 29 de dezembro de 1993; nº 318, de 14 de dezembro de 1995; nº 333, de 10 de março de 1995; nº 774, de 25 de junho de 2004; e nº 861, de 19 de julho de 2005.

Manaus, 26 de março de 2008.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

ANEXO I

QUADRO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO
NOMENCLATURA E QUANTITATIVOS

CARREIRA: PROFISSIONAL DE SAÚDE	
CARGO	QUANTITATIVO
Especialista em Saúde Médico	1.896

ANEXO II

TABELA FINANCEIRA DE SUBSÍDIOS - Especialista em
Saúde - Médico

PADRÃO	CLASSE			
	I	II	III	IV
1	4.067,70	4.232,04	4.403,01	4.580,89
2	4.149,05	4.316,68	4.491,07	4.672,51
3	4.232,04	4.403,01	4.580,89	4.765,96
4	4.316,68	4.491,07	4.672,51	4.861,28
5	4.403,01	4.580,89	4.765,96	4.958,50
6	4.491,07	4.672,51	4.861,28	5.057,67

7	4.580,89	4.765,96	4.958,50	5.158,83
8	4.672,51	4.861,28	5.057,67	5.262,00
9	4.765,96	4.958,50	5.158,83	5.367,24
10	4.861,28	5.057,67	5.262,00	5.474,59
11	4.958,50	5.158,83	5.367,24	5.584,08
12	5.057,67	5.262,00	5.474,59	5.695,76
13	5.158,83	5.367,24	5.584,08	5.809,68
14	5.262,00	5.474,59	5.695,76	5.925,87
15	5.367,24	5.584,08	5.809,68	6.044,39
16	5.474,59	5.695,76	5.925,87	6.165,28
17	5.584,08	5.809,68	6.044,39	6.288,58
18	5.695,76	5.925,87	6.165,28	6.414,35

ANEXO III

QUADRO DAS FUNÇÕES ESPECIAIS DA SAÚDE
TABELA 1 – Especialista em Saúde - Médico -
ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

PADRÃO	CLASSE			
	I	II	III	IV
1	10.208,87	10.373,21	10.544,18	10.722,06
2	10.290,22	10.457,85	10.632,24	10.813,68
3	10.373,21	10.544,18	10.722,06	10.907,13
4	10.457,85	10.632,24	10.813,68	11.002,45
5	10.544,18	10.722,06	10.907,13	11.099,67
6	10.632,24	10.813,68	11.002,45	11.198,84
7	10.722,06	10.907,13	11.099,67	11.300,00
8	10.813,68	11.002,45	11.198,84	11.403,17
9	10.907,13	11.099,67	11.300,00	11.508,41
10	11.002,45	11.198,84	11.403,17	11.615,76
11	11.099,67	11.300,00	11.508,41	11.725,25
12	11.198,84	11.403,17	11.615,76	11.836,93
13	11.300,00	11.508,41	11.725,25	11.950,85
14	11.403,17	11.615,76	11.836,93	12.067,04
15	11.508,41	11.725,25	11.950,85	12.185,56
16	11.615,76	11.836,93	12.067,04	12.306,45
17	11.725,25	11.950,85	12.185,56	12.429,75
18	11.836,93	12.067,04	12.306,45	12.555,52

TABELA 2 – Especialista em Saúde - Médico - PRORROGAÇÃO DE CARGA HORÁRIA - (JORNADA DE TRABALHO DE 24 HORAS) NO SAMU, SPA (INCLUSIVE URGÊNCIA) E MATERNIDADE

PADRÃO	CLASSE			
	I	II	III	IV
1	4.403,01	4.580,89	4.765,96	4.958,50
2	4.491,07	4.672,51	4.861,28	5.057,67
3	4.580,89	4.765,96	4.958,50	5.158,83
4	4.672,51	4.861,28	5.057,67	5.262,00
5	4.765,96	4.958,50	5.158,83	5.367,24
6	4.861,28	5.057,67	5.262,00	5.474,59
7	4.958,50	5.158,83	5.367,24	5.584,08
8	5.057,67	5.262,00	5.474,59	5.695,76
9	5.158,83	5.367,24	5.584,08	5.809,68
10	5.262,00	5.474,59	5.695,76	5.925,87
11	5.367,24	5.584,08	5.809,68	6.044,39
12	5.474,59	5.695,76	5.925,87	6.165,28
13	5.584,08	5.809,68	6.044,39	6.288,58
14	5.695,76	5.925,87	6.165,28	6.414,35
15	5.809,68	6.044,39	6.288,58	6.542,64
16	5.925,87	6.165,28	6.414,35	6.673,49
17	6.044,39	6.288,58	6.542,64	6.806,96
18	6.165,28	6.414,35	6.673,49	6.943,10

DOAÇÃO DAS CÓRNEAS

"Dê meus olhos ao homem que nunca viu o sol nascer"



Doar órgãos é um gesto de extrema generosidade. É permitir que a vida continue viva em outra pessoa, quando ela deixar de pulsar em seu corpo. Para ser doador não é necessário deixar nada por escrito, mas é preciso que algumas pessoas da sua família saibam da sua decisão. A família é responsável pela realização deste seu último desejo. A doação só se concretiza após a família fazer a autorização por escrito.

DÚVIDAS FREQUENTES SOBRE A DOAÇÃO DE CÓRNEAS:

O que é necessário para ser doador de córneas?

Com a atual legislação o mais importante é que você manifeste o desejo de ser doador a seus familiares, pois são eles que autorizam a doação.

Quanto tempo após o óbito pode-se doar córneas?

O recomendável é até 6 horas após o óbito.

Ocorre alguma deformação com a retirada das córneas?

Não ocorre deformação porque as córneas são retiradas com técnica cirúrgica que não deixa qualquer vestígio, porém em raros casos pode ocorrer pequeno hematoma sobre as pálpebras, principalmente quando a pessoa fazia uso de medicação anticoagulante.

O processo de retirada das córneas é demorado?

Não! O processo é rápido, aproximadamente 40 minutos.

Até que idade pode-se doar córneas?

O recomendável é de 03 a 70 anos. Porque abaixo de 03 anos a córnea não está completamente formada e acima de 70 há uma redução do número de células. Para atender casos de urgência não se considera esta faixa etária.

Pessoa que tem problema visual pode ser doadora?

Sim, pois deficiências visuais causadas por astigmatismo, miopia, hipermetropia, catarata e algumas outras não contra indicam a córnea para o transplante.

A cor do olho doador pode interferir na cor do olho do receptor?

Não. O que é colorido é a íris e o que é transplantado é a córnea, tecido transparente.

Quando o transplante de córnea é indicado?

Quando a perda visual está relacionada apenas com a córnea, na maioria dos casos devido ao comprometimento de sua transparência em consequência a doenças congênitas, traumas ou doenças adquiridas.

BANCO DE OLHOS EM MANAUS

Endereço: Hospital Adriano Jorge, av. Carvalho Leal,
nº 1778, Telefone: 3301-4789.

PREFEITURA DE MANAUS

PREFEITO: SERAFIM FERNANDES CORRÊA
END: Av. Brasil, nº 2971 – Compensa 1 – CEP 69.035-110
FONE: (92) 3672 1505/1506 FAX: (092) 3671 8774

VICE-PREFEITO: JOSÉ MÁRIO FROTA MOREIRA
END: Av. Brasil, nº 2971 – Compensa 1 – CEP 69.035-110
FONE: (92) 3672 1752/1516

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM
 CONTROLADOR GERAL: JORGE ALBERTO SOUTO LOUREIRO
 END: Av. Brasil, nº 2971 – Compensa 1 – CEP 69.035-110
 FONE: (92) 3672-1614/1613 FAX: 3625-4065

GABINETE CIVIL
 SECRETÁRIO-CHEFE: ROBERTO AUGUSTO RODRIGUES CAMPAINHA
 END: Av. Brasil, nº 2971 – Compensa 1 – CEP 69.035-110
 FONE: (92) 3672-1523 FAX: 3672-7337

OUIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO - OGM
 OUIDORA GERAL: PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA
 END: Av. Brasil, nº 2971 – Compensa 1 – CEP 69.035-110
 FONE: (92) 3672-1523 FAX: 3672-7337

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
 PROCURADOR GERAL: ANAVIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 END: Av. Brasil, nº 2971 – Compensa 1 – CEP 69.035-110
 FONE: (92) 3672-1614/1613 FAX: 3625-4065

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM
 SECRETÁRIO: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES CORONEL
 END: Av. Brasil, nº 2971 – Compensa 1 – CEP 69.035-110
 FONE: (92) 3672-1542/1546/1543 FAX: 3625-2799

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INFORMÁTICA - SEMCTI
 SECRETÁRIO: EUDO DE LIMA ASSIS JÚNIOR
 END: Rua Emílio Moreira, N.º 1479 – Praça 14 de Janeiro
 FONE: (92) 3131-1300 FAX: 3131-1327

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PÚBLICAS - SEMEF
 SECRETÁRIO: ONILDO ELIAS DE CASTRO LIMA
 END: Av. Brasil, nº 2971 – Compensa 1 – CEP 69.035-110
 FONE: (92) 3672-1529/1588/1601 FAX: 3672-1739

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV
 SECRETÁRIO: MARCUS LUIZ BARROSO BARROS
 END: Rua São Luís, 416, 5º andar – Adrianópolis – CEP: 69057-250
 FONE: (92) 3215-6339 FAX: 3215-6339

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SEMPLAD
 SECRETÁRIO: SANDRO BREVAL SANTIAGO
 END: Rua São Luís, nº 416 – Adrianópolis – CEP: 69057-250
 FONE: (92) 3215-4028

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - SEMSIN
 SECRETÁRIO: NILSON SOARES CARDOSO JÚNIOR
 END: Av. Brasil, nº 2971 – Compensa 1 – CEP 69.035-110
 FONE: (92) 3672-1527 FAX: 3675-0811

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - SEMAGA
 SECRETÁRIO: FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE
 END: Av. Carvalho Paes de Andrade, 140 – São Francisco – CEP 69.079-270
 FONE: (92) 3663-8344/8492/8346 FAX: 3663-8350

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASAC
 SECRETÁRIO: JOAQUIM DE LUCENA GOMES
 END: Av. Alirio, s/nº – Centro – CEP 69.025-010
 FONE: (92) 3635-4859/4040 FAX: 3635-4660

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SEMC
 SECRETÁRIO: SEBASTIÃO COLARES ASSANTE
 END: Rua Rio Javari, 68 – N.º S. das Graças
 FONE: (92) 3233-9493 FAX: (092) 3234-0340

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - SEMDEC
 SECRETÁRIO: ALEXANDRE DIAS BARBOSA
 END: Av. Brasil, nº 2971 – Compensa 1 – CEP 69.035-110
 FONE: (92) 3672-1510/1511 FAX: 3625-1640

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL - SEMDEL
 SECRETÁRIO: JEFFERSON PRAIA BEZERRA
 END: C.S.U. Av. Perimetral, nº 22 – Conj. Castelo Branco – Parque Dez – CEP 69.035-400
 FONE: (92) 3642-5691/3282/2876 FAX: 3642-2876

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEMDURB
 SECRETÁRIO: CARLOS ALBERTO VALENTE ARAÚJO
 END: Av. Brasil, 2971 – Compensa 1 – CEP 69.035-110
 (anexo ao prédio da Prefeitura Municipal de Manaus)
 FONE: (92) 3672-1658/1648/1684 FAX: (92) 3673-7969

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS - SEMDIH
 SECRETÁRIO: FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARÃES
 END: Rua 24 de maio, 399 – Centro – CEP 69.011-0050
 FONE: (92) 3633-5148 FAX: 3221-4288

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 SECRETÁRIA: KÁTIA DE ARAÚJO LIMA VALLINA
 END: Av. Recife, nº 2549 – Parque Dez de Novembro
 FONE: (92) 3843-6910/6911/6900 FAX: 3643-6911

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER - SEMESP
 SECRETÁRIO: FRANCISCO EVILÁZIO PEREIRA
 END: Rua Almeida Coeima Ferreira, s/nº – Mini Vila Olímpica – Coroadó
 FONE/FAX: (92) 3248-8706/8939/41dir. 3644-4212 FAX: 3638-8715

SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - SEMULSP
 SECRETÁRIO: PAULO RICARDO ROCHA FARIAS
 END: Av. Brasil, 1335 – Compensa
 FONE: (92) 3625-2787/1670/2424 FAX: 3625-2787

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA
 SECRETÁRIA: LUCIANA MONTENEGRO VALENTE
 END: Av. André Araújo, 1.500 – Aleixo
 FONE: (92) 3642-1010/1030/1833 FAX: 3642-1030/1833

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS BÁSICOS E HABITAÇÃO - SEMOSBH
 SECRETÁRIO: PAULO RICARDO ROCHA FARIAS
 END: Rua Gabriel Gonçalves, s/nº – Aleixo – CEP 69060-010
 FONE: (92) 3236-1845 Dir. 3642-3277/1443 FAX: 3236-3929

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
 SECRETÁRIO: MANOEL JESUS PINHEIRO COELHO
 END: Rua Recife, s/nº – Parque 10 – CEP 69057-002
 FONE: (92) 3642-6756/6723/6372 FAX: 3642-5875

SECRETARIA ESPECIAL DE LOGÍSTICA INTERNA
 SORAYA MARIA RAFAEL OLIVEIRA
 END: Av. Brasil, nº 2971 – Compensa 1 – CEP 69.035-110
 FONE: (92) 3672-1503 FAX: 3671-8774

SECRETÁRIO ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA
 FERNANDO HUBER PICANÇO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 END: Av. Brasil, nº 2971 – Compensa 1 – CEP 69.035-110
 FONE: (92) 3672-1580

SECRETÁRIO ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
 LUIS AUGUSTO MITOSO JÚNIOR
 END: Av. Brasil, nº 2971 – Compensa 1 – CEP 70.710-902
 FONE: (92) 3672-1681 FONE/FAX: (092) 3672-1683

SECRETÁRIO ESPECIAL
 TSUYOSHI MIYAMOTO
 END: Rua São Luís, nº 416 – Adrianópolis – CEP: 69057-250
 FONE: (92) 3215-6320

SECRETÁRIO ESPECIAL
 MIGUEL CAPOBIANCO NETO
 END: Av. Brasil, nº 2971 – Compensa 1 – CEP 70.710-902
 FONE: (92) 3672 1505/1506

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

FUNDAÇÃO DR. THOMAS
 PRESIDENTE: LUCIA MARIA DA SILVA RAMOS
 END: Rua Recife, N.º 1511 – Adrianópolis – CEP 69.057-000
 FONE: (92) 3236-0071/0728 FAX: 3634-0045

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO - MANAUSTUR
 DIRETORA-PRESIDENTE: MARIA ARMINDA CASTRO MENDONÇA DE SOUZA
 END: Av. 7 de Setembro, 384 – Centro – CEP 69.005-140
 FONE: (92) 3215-3474/3463 FAX: (092) 3215-3470

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MANAUS - MANAUSPREV
 DIRETOR-PRESIDENTE: SANDRO BREVAL SANTIAGO
 END: Rua Rio Jutai nº 527 – Nossa Senhora das Graças – CEP 69.053-020
 FONE: (92) 3186-8000 FAX: 3186-8086

INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB
 DIRETOR-PRESIDENTE: CLAUDEMIR JOSÉ ANDRADE
 END: Rua São Luís, 416, 2º andar – Adrianópolis – CEP 69.057-250
 FONE: (92) 3215-3349/3032 FAX: (092) 3215-3033

INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - IMTRANS
 DIRETOR-PRESIDENTE: EDUARDO DA MOTA CASTELO
 END: Rua João Alfredo, 355 – São Geraldo – CEP 69.053-270
 FONE: (92) 2129-3800 FAX: (092) 2129-3812

INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - IMTU
 DIRETOR-PRESIDENTE: WALDIR DA SILVA FRAZÃO
 END: Rua Recife, 2838 – TERMINAL RODOVIÁRIO - Flores – CEP 69.050 – 030
 FONE: (092) 3236-6310 FAX: (092) 3236-1280

SERVICÓ DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - MANAUSMED
 DIRETORA EXECUTIVA: GINA CARLA SARKIS ROMEIRO
 END: Rua Stênio Neves, nº 104 – V 8 Parque 10 – CEP 69.057-360
 FONE: (92) 2125-4900 FAX: (092) 2125-4901/2125-4912

FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL - FESPM
 DIRETORA-PRESIDENTE: RITA SUELY BACURI DE QUEIROZ
 END: Rua Maceió, nº 307 – Adrianópolis – CEP 69057-010
 FONE: (92) 3633-2642 – FAX (92) 3233-4198



Diário Oficial do Município de Manaus

CRIADO MEDIANTE O ARTIGO Nº 129 DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE MANAUS
PRIMEIRA EDIÇÃO EM 03.04.2000

Prefeitura de Manaus

Secretaria Municipal de Planejamento e Administração

Diagramação e Impressão

Diário Oficial do Município de Manaus

Rua São Luís, 416 – Adrianópolis

CEP 69057-250

Manaus - Amazonas

TELEFONE: (92) 3215-6366

FAX: (92) 3215-6380

www.manaus.am.gov.br

e-mail: dom@pmm.am.gov.br